CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

Câmara Municipal de Rio Branco
01
Legislativo
Est. do Acre

Autógrafo Nº 73/2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 30 de novembro de 2017	As Comissão Técnicas Tribunal Setor Legislativo CMRB Em 30 / 11 / 2017
NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº17/2017	
AUTOR: Executivo Municipal	
ASSUNTO: "Institui a Lei Geral da Fiscalização da Administração Direta do Município de Rio Branco."	

Ao Vereador Antonio Morais para parecer.
05/12/17

05/12/17
Emenda para Projeto
Aguarda PARECER.
05/12/2017

Antonio Morais
Vereador PT

Aprovado em Redação Final com Emenda Plenário do Vereador Manoel Dantas no Art 38 Seção IV acrescente-se: alínea "g" - Tec. Pedagogo em gestão ambiental
Em 07.12.17

Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
02
Legislativo
Est. do Acre

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

À(s)Comissão(ões)
Constituição /
Finanças
Em 30 / 11 / 17
Presidente CMRB

"Institui a Lei Geral da Fiscalização da Administração Direta do Município de Rio Branco."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL E DAS COMPETÊNCIAS DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Organização Geral e a Competência da Fiscalização, disciplinando atribuições, carreira e remuneração dos servidores Auditores Fiscais e Técnicos do Cadastro Imobiliário da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco, submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social.

§1º. As regras estabelecidas e os princípios observados nesta Lei encontram-se em consonância com as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Municipal, na Legislação Urbanística, na Legislação Ambiental, na Legislação Sanitária e na Lei disciplinadora do Regime Jurídico Estatutário dos servidores públicos do município de Rio Branco.

§2º. No que compete a carreira dos servidores, esta Lei trata de princípios, definições, cria e extingue cargos e funções, estabelece critérios para progressão, promoção, enquadra, estabelece garantias e prerrogativas, bem

Câmara Municipal de Rio Branco
03
Legislativo
Est. do Acre

como atribuições, direitos, deveres, vedações, vantagens pecuniárias e as escalas de vencimento adotadas.

Art. 2º As atividades de Fiscalização são essenciais ao funcionamento do Município e são exercidas por servidores Auditores Fiscais, conforme previsto nesta Lei, de acordo com cada área específica, bem como outras atividades correlacionadas, respeitando-se as competências precípuas e consideradas privativas da carreira de estado.

Art. 3° São princípios institucionais da Fiscalização do município de Rio Branco a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficácia, a eficiência, a supremacia do interesse público, a justiça fiscal, a equidade, a autonomia técnica, a preservação do sigilo fiscal, a probidade, a motivação e a razoabilidade.

Art. 4º Os serviços da Fiscalização do município de Rio Branco estão organizados em duas Administrações:

I - Administração Urbanística; e

II - Administração Tributária.

Art. 5° Constitui objetivo da Administração Urbanística e da Administração Tributária atuar para que o município de Rio Branco cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária, próspera e sustentável social, econômica e ambiental, promover o bem-estar de todos e combater toda forma de desigualdade socioeconômica.

CAPÍTULO II
DAS ADMINISTRAÇÕES URBANÍSTICA E TRIBUTÁRIA

Art. 6º Compete à Administração Urbanística, sem prejuízo de

Câmara Municipal de Rio Branco
04
Legislativo
65
Est. do Acre

submissão à análise dos Secretários municipais responsáveis de cada pasta componente da referida administração urbanística, supervisão jurídica e controle interno da legalidade pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, as seguintes funções institucionais:

I - executar as atividades da administração urbanística em sua competência definida por legislação específica;

II - prestar assessoramento e participar da formulação da política urbanística;

III - gerir, administrar, planejar, executar e controlar as atividades urbanísticas de fiscalização e ordenamento urbano;

IV - gerir, administrar, planejar e supervisionar os sistemas e a tecnologia de informação, na área de sua competência;

V - gerenciar os cadastros, as informações urbanísticas e os demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

VI - pronunciar-se previamente:

a) nos processos do contencioso administrativo de sua respectiva área;

b) nas consultas em matéria urbanística e de pedidos relativos à licenciamentos, alvarás, autorizações, certidões, laudos, consultas prévias, auditorias, perícias, relatórios técnicos, pareceres e demais atos pertinentes à área de atuação definidos em Lei;

VII - assessorar e prestar consultoria técnica em matéria urbanística

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
05
Legislativo
fls.

aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como a orientação ao contribuinte, de acordo com a competência definida nas normas vigentes, observada a competência da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco;

VIII - prestar informações e emitir pareceres técnicos fiscais em processos administrativos, observada a competência da Procuradoria do Município de Rio Branco;

IX - manifestar-se em processo sobre a situação de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações urbanísticas, ambiental, sanitária e transporte, observada a competência da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco;

X - contribuir com a elaboração e aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência privativa;

XI - controlar a aplicação do ordenamento jurídico relacionado a fiscalização urbanística municipal e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

XII - participar, por meio de seus representantes, de órgãos, comissões ou conselhos colegiados de abrangência regional, nacional ou internacional, ressalvados os de competência exclusiva dos respectivos Secretários Municipais componentes da administração urbanística;

XIII - prestar assessoramento nas proposições de convênios, a serem firmados com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, de acordo com a competência definida nas normas vigentes;

XIV - prestar apoio técnico aos órgãos de defesa judicial e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, em

Câmara Municipal de Rio Branco
06
Legislativo
Fls.
Est. do Acre

matéria de sua competência;

XV - gerenciar a produção e disseminação de informações estratégicas, na área de sua competência, destinadas ao controle de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção e o combate às práticas delituosas no âmbito da Administração Urbanística Municipal;

XIV - exercer outras competências que lhe sejam atribuídas em Lei.

Art. 7° A Administração Urbanística do município de Rio Branco será exercida como política integrada entre a Fiscalização de Obras e Urbanismo, a Fiscalização Sanitária, a Fiscalização de Meio Ambiente e a Fiscalização de Transportes, em correspondência com as respectivas Secretarias a que são vinculadas e a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§1º. O detalhamento do funcionamento da política integrada da Administração Urbanística será definido por meio de regulamento específico, expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º. Os cargos de provimento em comissão de Diretorias Administrativas e Chefes de Divisão serão preenchidos, preferencialmente, por Auditores Fiscais.

Art. 8º As competências e a organização inerentes a Administração Tributária e as atribuições e competências dos Auditores Fiscais de Tributos serão definidas em Lei Orgânica específica da Administração Tributária do Município de

Câmara Municipal de Rio Branco
07
Legislativo
Est. do Acre

Rio Branco.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Fiscalização Tributária

Art. 9º A Fiscalização Tributária, unidade administrativa de execução, subordinada ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças tem como competência:

I – fiscalizar o cumprimento da legislação tributária;

II – orientar o contribuinte quanto a aplicação da legislação;

III – executar atividades externas necessárias ao levantamento ou arbitramento da receita bruta dos contribuintes para o lançamento dos tributos;

IV – realizar diligências no cumprimento de suas atribuições, inclusive em serviços de plantão, lavrar termo de início de ação fiscal, notificações, intimações, auto e infração, aplicação de multas;

V – realizar levantamento de serviço fiscal, verificar e analisar livros contábeis e outros documentos auxiliares à fiscalização;

VI – emitir documentos necessários à ação fiscal;

VII – informar e decidir em processos e relatórios à ação fiscal, bem

Câmara Municipal de Rio Branco
08
Legislativo
Est. do Acre

como executar outras atividades de natureza afins.

Seção II
Da Fiscalização de Obras e Urbanismo

Art. 10. A Fiscalização de Obras e Urbanismo, unidade administrativa de execução, subordinada ao Secretário Municipal da Cidade é responsável pela fiscalização urbanística municipal e tem como competência:

I – orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas concernentes às obras públicas e particulares por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação municipal;

II – realizar diligências no cumprimento de suas atribuições, inclusive em serviços de plantão;

III – lavrar termo de início de ação fiscal, notificações, intimações, auto de infração, termos de embargo, aplicação de multas;

IV – emitir documentos necessários à ação fiscal;

V – informar e decidir em processos e relatórios à ação fiscal, bem como executar outras atividades de natureza afins.

Seção III
Da Fiscalização da Vigilância Sanitária

Art. 11. A Fiscalização da Vigilância Sanitária, unidade administrativa de execução, subordinada ao Secretário Municipal de Saúde, é

Câmara Municipal de Rio Branco
09
Legislativo
Est. do Acre

responsável pela fiscalização sanitária no município e tem como competência:

I – fiscalizar o cumprimento da legislação sanitária, inspecionando produtos, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, de despojos, de lazer, habitacionais e terrenos baldios;

II – realizar diligências no cumprimento de suas atribuições, inclusive em serviços de plantão;

III – lavrar termo de início de ação fiscal, notificações, intimações, auto de infração, aplicação de multas;

IV – emitir documentos necessários à ação fiscal;

V – informar e decidir em processos e relatórios à ação fiscal, bem como executar outras atividades de natureza afins.

Seção IV
Da Fiscalização de Meio Ambiente

Art. 12. A Fiscalização de Meio Ambiente, unidade administrativa de execução, subordinada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, é responsável pela e fiscalização ambiental no município e tem como competência:

I – orientar, fiscalizar as atividades e obras para prevenção/preservação ambiental e da saúde, por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação ambiental;

II – realizar diligências no cumprimento de suas atribuições, inclusive

Câmara Municipal de Rio Branco
10
Legislativo
Est. do Acre

em serviços de plantão;

III – lavrar termo de início de ação fiscal, notificações, intimações, auto de infração, aplicação de multas;

IV – emitir documentos necessários à ação fiscal;

V - informar e dar parecer para decisão superior em processos e relatórios da ação fiscal;

VI – promover a educação ambiental, bem como executar outras atividades natureza afins.

Seção V
Da Fiscalização de Transporte

Art. 13. A Fiscalização de Transporte, unidade administrativa de execução, subordinada ao Secretário Municipal da Cidade, é responsável pela fiscalização de transportes Urbanos no município e tem como competência:

I – orientar e fiscalizar as atividades transporte, por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas locais, atividades, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação de trânsito;

II – realizar diligências no cumprimento de suas atribuições, inclusive em serviços de plantão;

III – lavrar termo de início de ação fiscal, notificações e intimações.

IV - emitir documentos necessários à ação fiscal;

V - informar e dar parecer para decisão superior em processos e

Câmara Municipal de Rio Branco
Legislativo
Est. do Acre

relatórios da ação fiscal;

VI – promover a educação de transito, bem como executar outras atividades de natureza afins.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS AUDITORES FISCAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 14. Os princípios e diretrizes que norteiam a carreira dos Auditores fiscais do Município são:

I- universalidade: aplicam-se os dispositivos desta Lei a todos os servidores efetivos desta carreira;

II - concurso público: forma de ingresso no cargo efetivo da carreira especificada nesta Lei, nos termos do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal;

III - publicidade e transparência: todos os fatos e atos administrativos referentes à carreira das auditorias serão públicos, observado o sigilo fiscal;

IV - vinculação da natureza das atividades e objetivos da categoria ao nível de escolaridade requerida para o desempenho do cargo;

V- garantia de adequação das condições físicas, materiais e humanas de trabalho;

VI - garantia à qualidade no atendimento ao usuário interno e

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
Legislativo
12

externo, que usufruam, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelos órgãos da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 15. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento de recursos humanos e de valorização dos servidores efetivos da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco;

II – vencimento base é o valor correspondente ao nível do grupo ocupacional, acrescido da respectiva referência padrão;

III – remuneração no cargo efetivo é o vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida nesta Lei;

IV – nível é a classificação do servidor, na tabela de vencimento, de acordo com o conjunto de requisitos exigidos para acesso e provimento do cargo, consoante sua complexidade, responsabilidades, atribuições e habilitações ou qualificações;

V – referência representa a letra indicativa do valor progressivo do vencimento base de acordo com o tempo efetivo de serviço público municipal do servidor;

VI – grupo ocupacional é o conjunto de cargos de carreira com afinidades entre si, quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
Legislativo
13
65

exigido para seu provimento;

VII – categoria compreende as profissões cujas atribuições integram um campo profissional ou ocupacional de atuação para o qual se exige nível de formação específica;

VIII – cargo é a unidade administrativa instituída por lei, com denominação própria, atribuições específicas, estipêndio correspondente, provido e exercido por seu titular aprovado em concurso público;

IX – carreira é a trajetória do servidor desde seu ingresso no cargo público até seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional e remuneração;

X – promoção é o desenvolvimento vertical do servidor público, dentro de um mesmo grupo, mediante passagem de um nível remuneratório para outro superior, pelos critérios estabelecidos nesta Lei, conservando no novo nível a referência (letra) mantida no nível anterior;

XI – progressão é o desenvolvimento horizontal do servidor público, dentro de um mesmo nível, mediante avanço de uma referência (letra) para outra imediatamente posterior, pelo critério de tempo de efetivo serviço público municipal;

XII – enquadramento é o ato pelo qual se estabelece ao servidor, na tabela de vencimento, uma determinada posição, integrante do respectivo grupo ocupacional, nível e referência; e

XIII – sentença judicial é a vantagem remuneratória recebida por

Câmara Municipal de Rio Branco
14
Legislativo
Est. do Acre

servidor que obteve êxito em ação judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III
DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 16. Os quadros de Pessoal, ocupado por servidores auditores fiscais e técnicos do cadastro imobiliário são constituídos:

I – Quadro Permanente Efetivo, integrado pelo cargo de Técnico de Cadastro Imobiliário, com formação em nível médio, e pelos cargos Auditor Fiscal do Meio Ambiente, Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo, Auditor Fiscal Sanitário e Auditor Fiscal de Tributos, com formação em nível superior, constantes no Anexos II e III desta Lei; e

II – Quadro Suplementar em Extinção, integrado pelos cargos Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo e Auditor Fiscal de Tributos, com formação em nível médio, e o cargo de Auditor Fiscal de Transporte, com formação em nível superior, constantes no Anexos I e III desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 17. Os grupos ocupacionais do quadro de Pessoal, ocupado por servidores disciplinados por esta Lei, são constituídos da seguinte forma:

I – Grupo 1: ocupados pelos cargos de Auditor Fiscal e de Técnico de Cadastro Imobiliário da Administração Pública Direta, com formação em ensino médio, ocupado pelos cargos constantes no Anexo I e II desta Lei; e

II – Grupo 2: ocupado pelos cargos Auditores Fiscais da Administração Pública Direta, com formação mínima em ensino superior, ocupado pelos cargos constantes no Anexo III desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
15
Legislativo

§1°. O Grupo 1 se divide em:

I – Grupo 1-A: ocupado pelos cargos constantes no Anexo I desta Lei;

II – Grupo 1-B: ocupado pelos cargos constantes no Anexo II desta Lei.

§2º. A carreira dos servidores, prevista nesta Lei, será composta por 12 (doze) referências, designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L e M, e VII (sete) níveis, designados por algarismos romanos de I a VII.

CAPÍTULO V
DOS CARGOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. O quadro de pessoal da Fiscalização, ocupado por servidores disciplinados por esta Lei, compreende os seguintes cargos públicos:

I – Auditor Fiscal de Tributos;

II – Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo;

III – Auditor Fiscal de Meio Ambiente;

IV - Auditor Fiscal de Transporte;

V - Auditor Fiscal Sanitário; e

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
16
Legislativo

VI – Técnico de Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO HORIZONTAL E VERTICAL

Art. 19. O desenvolvimento horizontal dos servidores disciplinados por esta Lei ocorrerá mediante progressão em 12 (doze) referências/letras até que atinja a última referência.

Art. 20. O desenvolvimento vertical dos servidores disciplinados por esta Lei ocorrerá mediante promoção em VII (sete) níveis até que atinja o último nível.

Seção I
Da Progressão

Art. 21. A progressão, passagem do servidor de uma referência/letra a outra imediatamente posterior, será automática a cada 03 (três) anos de efetivo exercício e terá um acréscimo pecuniário de 3% (três por cento) de uma referência/letra para a outra na tabela de vencimento.

Art. 22. Os afastamentos e licenças dos servidores disciplinados por esta Lei impedem sua progressão, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício na legislação municipal.

Parágrafo único. O servidor que estiver no desempenho do mandato sindical é garantida a progressão de que trata o artigo 21 desta Lei.

Seção II
Da Promoção

Câmara Municipal de Rio Branco
17
Legislativo
Est. do Acre

Art. 23. A promoção, passagem do servidor da Administração Pública Direta municipal de um nível para outro no mesmo grupo, será concedida após requerimento do servidor que comprovar os seguintes requisitos:

I – ter permanecido por um tempo mínimo de 04 (quatro) anos no nível em que se encontra;

II – comprovar a conclusão de:

a) curso técnico profissionalizante com base curricular de, no mínimo 1200 horas, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e vinculado à área de atuação para os servidores do Grupo 1-A;

b) curso técnico profissionalizante com base curricular de, no mínimo 1200 horas, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e vinculado à área de atuação ou curso superior para os servidores do Grupo 1-B;

c) no mínimo um dos títulos de especialização, mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação e vinculados a sua área de atuação para os servidores do Grupo 2.

III – não ter sofrido punição disciplinar, após processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar, no período dos 04 (quatro) anos, necessários à permanência no nível em que se encontra;

IV – comprovar assiduidade no serviço.

§1º. O servidor da Administração Pública Direta municipal que tiver sofrido punição disciplinar nos termos do inciso III, somente terá direito a requerer nova promoção depois de 04 (quatro) anos após o cumprimento da punição.

§2º. A assiduidade a que se refere o inciso IV será demonstrada por

Câmara Municipal de Rio Branco
18
Legislativo
Est. do Acre

Certidão fornecida pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD.

§3º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a promoção do servidor da Administração Pública Direta municipal na proporção de 1 mês para cada falta dentro do período dos 04 (quatro) anos necessários à permanência no nível.

§4º. O servidor da Administração Pública Direta municipal não poderá exceder ao número de 8 (oito) faltas injustificadas no período de 4 (quatro) anos necessários à permanência no nível, sob pena de reiniciar nova contagem para promoção a partir do primeiro dia útil, contado da data da oitava falta injustificada.

§5º. O servidor da Administração Pública Direta municipal que tiver sua promoção retardada nos termos do §3º, somente fará *jus* à promoção se durante o período de retardamento não tiver nenhuma falta injustificada, passando o novo período a contar a partir do final do retardamento.

§6º. A cada promoção concedida será assegurado ao servidor da Administração Pública Direta municipal um acréscimo pecuniário de 4% (quatro por cento) sobre os valores da referência (letra) do nível em que se encontra na tabela.

Art. 24. Os afastamentos e licenças do servidor do seu cargo efetivo impedem sua promoção, excetuados os casos previstos como efetivo exercício na legislação municipal.

Parágrafo único. Ao servidor no desempenho do mandato sindical é garantida a promoção de que trata o artigo 23 desta Lei, desde que cumpra

Câmara Municipal de Rio Branco
19
Legislativo
Est. do Acre

todos os requisitos.

Art. 25. Fica garantida a promoção do servidor, de que trata esta Lei, do cargo considerado em extinção, até sua desvinculação definitiva do quadro efetivo do Município, desde que preencha todos os requisitos exigidos nesta Seção para a promoção.

Seção III
Do Enquadramento

Art. 26. Os servidores disciplinados por esta Lei, submetidos ao regime jurídico estatutário, são enquadrados na forma do disposto nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 27. Do enquadramento não poderá resultar redução do vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida nesta Lei.

§1°. Constatada a redução de que trata o caput, decorrente do enquadramento deste artigo, a diferença será paga a título de Diferença de Remuneração (DR), que passa a sujeitar-se exclusivamente a atualização provinda de revisão geral da remuneração dos servidores municipais na mesma ocasião e nos mesmos percentuais.

§2°. Sobrevindas decisões judiciais favoráveis ao servidor, após o enquadramento operado por essa Lei, será feito novo cálculo de forma a apurar os valores da remuneração vigente a época do enquadramento determinado pela Lei, e, nesse caso, os valores apurados a maior serão pagos a títulos de Vantagem Pessoal.

CAPÍTULO VII
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Câmara Municipal de Rio Branco
20
Legislativo
Est. do Acre

Art. 28. A remuneração mensal é constituída do vencimento-base acrescida das vantagens pessoais, gratificações e indenizações, sendo-lhes aplicáveis as disposições desta Lei.

Art. 29. A remuneração dos servidores da Administração Pública Direta, disciplinados por esta Lei, é constituída pelas seguintes verbas:

I – Verbas Permanentes:

a) vencimento-base;

b) gratificação de atividade tributária - GAT;

c) gratificação de sexta parte;

d) adicional de titulação;

e) gratificação de atividade específica – GAE;

f) produtividade;

g) sentença judicial;

h) diferença de remuneração (DR);

i) adicional de insalubridade e periculosidade quando inerente ao cargo;

j) adicional de formação; e

k) diferença de remuneração incorporada (DRI).

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
Legislativo

II – Verbas Transitórias:

a) adicional por serviço extraordinário;

b) benefício de transformação de caráter transitório;

c) adicional de insalubridade e periculosidade;

d) adicional de plantão;

e) indenização de transporte; e

f) diferença de carga horária ou jornada suplementar.

§1º. Nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença à adotante, licença paternidade e de férias, para fins de fixação da remuneração do cargo efetivo, serão observadas as seguintes condições:

I – As verbas permanentes de que trata o inciso I, do caput deste artigo, serão consideradas nos respectivos valores pagos aos Auditores Fiscais durante o período da licença;

II - As verbas transitórias previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "f" do inciso II, do caput, serão levados em conta na média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão da respectiva licença.

§2º. Os servidores, disciplinados no artigo 18 desta Lei, farão *jus* a produtividade no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) incidente sobre o vencimento base, à qual será considerada no cálculo da base contributiva mensal do servidor para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
Legislativo
22
05

de aposentadoria.

§3º. A Gratificação de Atividade Tributária – GAT será concedida ao Auditor Fiscal de Tributos e calculada à razão de 10% (dez por cento) do vencimento base, à qual será considerada no cálculo da base contributiva para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria.

§4º. A Gratificação de Atividade Específica – GAE, prevista na alínea "e", do inciso I, deste artigo, será concedida ao Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo com formação em engenharia civil, arquitetura e tecnólogo em construção civil, calculada a razão de 10% (dez por cento) do valor do vencimento base, correspondente ao nível e referência padrão atual do servidor e será considerada no cálculo da base contributiva para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria.

§5º. Ao servidor será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual ou federal, gratificação correspondente à sexta parte, que será calculada na forma prevista no art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

§6º. A averbação de tempo de serviço público prestado em outros entes públicos da federação, para fins de percepção do valor relativo à sexta parte de vencimentos, não acarretará efeitos pecuniários retroativos e será considerada, para fins de pagamento, a data do requerimento do servidor, desde que comprovado o tempo efetivamente prestado.

§7º. A indenização de transporte prevista na alínea "e", do inciso II, deste artigo será concedida, por opção, e condicionada ao interesse da Administração aos servidores de que trata esta Lei que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias de fiscalização, atestadas pela chefia imediata:

Câmara Municipal de Rio Branco
Legislativo
Est. do Acre

I - fará *jus* à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, em fiscalizações *in loco*, vedada a sua concessão durante as férias, ausências, licenças e afastamentos, ainda que considerados em Lei como de efetivo exercício;

II - para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral;

III - é vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV - a indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário equivalente a quatro passagens de transporte coletivo Municipal em vigor, acrescido do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) sendo o pagamento da indenização de transporte efetuado pela folha de pagamento do município de Rio Branco, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção;

V - não fará *jus* à indenização de transporte servidor de férias ou afastado nos casos previstos no art. 77 da Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, bem como o servidor que esteja exercendo atividade interna na sede da Secretaria a qual esteja lotado.

VI - A concessão da indenização de transporte, precedida do atestado a que se refere o *caput* far-se-á mediante ato da autoridade imediatamente superior que indicará obrigatoriamente o cargo e a descrição sintética dos serviços externos executados pelo servidor;

VII - O ato de concessão praticado em desacordo com o disposto nesta Lei deverá ser declarado nulo e a autoridade que tiver ciência da

Câmara Municipal de Rio Branco
24
Legislativo
Fls.
Est. do Acre

irregularidade deverá apurar, de imediato, responsabilidades por intermédio de processo administrativo disciplinar, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e à reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§8º. Os cargos que farão *jus* ao adicional de insalubridade e periculosidade de que trata a alínea "i", do inciso I, do caput deste artigo serão estabelecidos em Decreto e integrará a remuneração do servidor público.

§9º. Os adicionais de que trata a alínea "i" do inciso I e a alínea "c" do inciso II do caput deste artigo serão pagos nos percentuais discriminados na Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, a insalubridade calculada sobre o menor vencimento do município e a periculosidade sobre o vencimento base do servidor.

§10. O adicional de que trata a alínea "i", do inciso I, do caput deste artigo será considerado na base de cálculo contributiva do servidor para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria.

§11. O servidor que na data da entrada em vigor desta Lei fizer *jus* ao Benefício de Caráter Transitório previsto na alínea "b", do inciso II deste artigo, instituído pelo § 4º do art. 200, da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, continuará percebendo o referido benefício até a data da sua aposentadoria.

§12. O adicional de Plantão de que trata a alínea "d", do inciso II, deste artigo, será devido ao servidor que por necessidade da administração, for convocado a atuar além da jornada legal de trabalho, sendo condicionado a autorização expressa do Secretário da respectiva pasta em que o servidor estiver vinculado.

§13. As verbas permanentes de que tratam as alíneas "d" e "j" do inciso I deste artigo, integrará os proventos de aposentadoria, desde que decorridos, no mínimo, 5 (cinco) anos da efetiva contribuição previdenciária.

Art. 30. Os servidores do Grupo 1-B, com formação superior àquela exigida para o cargo, farão *jus* ao adicional de formação, incidentes sobre seu vencimento base, nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento), para graduação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação; e

II - 30% (trinta por cento), para curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), realizado na área de atuação.

Parágrafo único. Os percentuais a que se referem os incisos I e II deste artigo não serão cumuláveis e o pagamento ocorrerá pelo maior percentual.

Art. 31. Os servidores do Grupo 1 farão *jus* ao adicional de titulação por curso técnico e pós-técnico no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento base, vedada a acumulação de titulações, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - comprovação de conclusão, nos termos da legislação, de curso técnico com carga horária superior a 1.200 horas, na área de atuação do respectivo cargo, reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - comprovação de conclusão, nos termos da legislação, de curso pós-técnico com carga horária superior a 240 horas, na área de atuação do respectivo cargo, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 32. O Auditor Fiscal, possuidor de cursos extracurriculares, especialização, mestrado ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação e vinculado a sua área de atuação funcional, fará *jus* ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais:

I- Cursos Extracurriculares somados, totalizando 150 horas, o percentual de 5% (cinco por cento);

II - Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento);

III - Mestrado, o percentual de 10% (dez por cento);

IV - Doutorado, o percentual de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Os percentuais a que se referem os incisos deste artigo são cumuláveis até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 33. Os servidores beneficiados pela licença para capacitação, nos termos da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao da licença, ressalvado a hipótese de ressarcimento da despesa havida com a licença.

CAPÍTULO VIII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 34. A jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Lei será de 30 (trinta) horas semanais, observado o limite máximo de 06 (seis) horas diárias.

§1º. Os servidores a que se referem o caput deste artigo poderão ser convocados pelo Secretário da Pasta, por ato administrativo devidamente justificado e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, e desde que não estejam em acumulação de cargos, emprego ou função pública, bem como comprovada a compatibilidade de horário, para prestar serviços em regime suplementar de 10 (dez) horas.

§2º. A interrupção da convocação de que trata o parágrafo anterior deste artigo ocorrerá:

Câmara Municipal de Rio Branco
27
Legislativo
Est. do Acre

I - a pedido do servidor;

II - quando cessada a razão determinante da convocação;

III - quando descumprida as condições estabelecidas para a convocação.

§3º. A duração semanal do trabalho dos servidores em regime de jornada suplementar não poderá ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais.

§4º. A jornada suplementar será calculada proporcionalmente sobre o vencimento base e a produtividade prevista no § 2º, do artigo 29 desta Lei, e será considerada na base de cálculo contributiva para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria, desde que a contribuição seja de, no mínimo, 10 (dez) anos consecutivos ou intercalados.

§5º. A proporcionalidade a que se refere o § 4º deste artigo será calculada também sobre a razão de 10% (dez por cento) da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, concedida exclusivamente ao Auditor Fiscal de Tributos, sendo considerada no cálculo da base contributiva para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria, desde que a contribuição seja de, no mínimo, 10 (dez) anos consecutivos ou intercalados.

§6º. A proporcionalidade a que se refere o §4º deste artigo será calculada também sobre a razão de 10% (dez por cento) da Gratificação de Atividade Específica – GAE, concedida exclusivamente Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo com formação em Engenharia Civil, arquitetura e tecnólogo em construção civil, sendo considerada no cálculo da base contributiva para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria, desde que a contribuição seja de, no mínimo, 10 (dez) anos consecutivos ou intercalados.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
28
Legislativo
65.

CAPÍTULO IX
DAS ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL

Seção I
Do Auditor Fiscal de Tributos

Art. 35. As atribuições do Auditor Fiscal de Tributos, no exercício do cargo, estão dispostas na Lei Orgânica específica da Administração Tributária do Município.

Parágrafo único. O provimento no cargo de Auditor Fiscal de Tributos será por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo diploma de graduação de nível superior em bacharelado ou licenciatura plena, em qualquer formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Seção II
Do Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo

Art. 36. Ao Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo, no exercício das atribuições do cargo, compete:

§1º. Quando na atuação da fiscalização do uso e da ocupação do solo:

I - lavrar autos de infração a parcelamentos executados clandestinamente;

II - lavrar auto de infração aos parcelamentos irregulares;

III - fiscalizar a ocupação irregular e clandestina da Macrozona

Câmara Municipal de Rio Branco
Legislativo
Est. do Acre

Rural;

IV - fiscalizar o uso do solo em desacordo com as diretrizes fixadas no Plano Diretor;

V - vistoriar, efetuar laudos técnicos, levantamentos e executar croquis elucidativos para atender às necessidades judiciais ou administrativas;

VI - vistoriar, efetuar laudos técnicos, levantamentos fotográficos e executar croquis nos processos de solicitações;

VII - efetuar diligências e vistorias em processos ou obras que sofreram sanções administrativas;

VIII - lavrar embargo do uso das ocupações em desacordo com a legislação em vigor;

IX - promover a interdição de empreendimentos localizados em zonas incompatíveis com o uso;

X - acompanhar o cumprimento dos termos de embargos e das sanções aplicadas;

XI - entregar correspondências em casos de impossibilidade de realização desta pelo correio;

XII - pronunciar-se, sempre que solicitado, em processos administrativos referentes a interposição de recursos em relação ao exercício do

Câmara Municipal de Rio Branco
30
Legislativo
Est. do Acre

Poder de Polícia;

XIII - monitorar os vazios urbanos;

XIV - fiscalizar a execução de parcelamentos licenciados;

XV- informar, examinar e dar parecer em processos que lhe sejam pertinentes;

XVI - realizar vistoria e relatório técnico a respeito das condições dos loteamentos implantados irregularmente e/ou clandestinamente.

§2º. Quando na atuação da fiscalização de posturas municipais:

I – inspecionar e fiscalizar o comércio ambulante e fazer aplicar a legislação relativa a essa atividade;

II – verificar o cumprimento das exigências a que estão sujeitos os estabelecimentos de diversão;

III – fiscalizar o horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

IV – fiscalizar a manutenção preventiva e periódica das edificações e dos equipamentos públicos;

V – fiscalizar a colocação de engenhos publicitários em desrespeito à Lei de Uso e Ocupação do Solo e à legislação específica;

VI – apreender engenhos publicitários em desacordo com a

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
31
Legislativo

legislação;

VII – notificar, lavrar auto de infração e apreensão de materiais, mercadorias e equipamentos que ocupam irregularmente a via, passeio e logradouros públicos;

VIII – interditar comércio formal e informal, em desacordo com a legislação vigente;

IX – vistoriar os processos relativos as solicitações para ocupação dos espaços públicos, espaço aéreo e locação e funcionamento de atividades econômicas;

X – efetuar demolição de obstáculos colocados irregularmente nas vias, passeios e logradouros públicos;

XI – informar, examinar e dar parecer sempre que requisitado;

XII – verificar além das indicações de segurança, o cumprimento de posturas relativas a fabricação, manipulação, depósito, embarque, desembarque, transporte, comércio e uso de inflamáveis, explosivos e corrosivos;

XIII - encaminhar as mercadorias apreendidas e aos depósitos públicos;

XIV – apreender por infração, mercadorias, objetos ou equipamentos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos;

XV – verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos respectivos estabelecimentos ou em outros locais;

XVI – verificar o licenciamento para realização de festas populares

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
32
Legislativo
63

em vias e logradouros públicos;

XVII – verificar o licenciamento para instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documentos de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado.

§3º. Quando na atuação da fiscalização de obras:

I – verificar e orientar o cumprimento da regulamentação urbanística concernente a obras públicas e particulares;

II – verificar imóveis recém construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de *habite-se*;

III – conferir as dimensões da obra, utilizando trenas e outros aparelhos de medição, verificando se correspondem às especificações do Alvará de Construção;

IV – verificar o licenciamento de construção e reconstrução, embargando as obras que não estejam providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado;

V – embargar construções clandestinas, irregulares ou ilícitas;

VI – solicitar à autoridade a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes;

VII – verificar a colocação de andaimes e tapumes nas obras em

Câmara Municipal de Rio Branco
33
Legislativo
Est. do Acre

execução, bem como a carga e descarga de material na via pública;

VIII – verificar a existência de *habite-se* nos imóveis construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido obras de vulto;

IX – acompanhar os arquitetos ou engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua jurisdição;

X – inspecionar a execução de reformas de próprios municipais;

XI – verificar alinhamentos e cotas indicados nos projetos;

XII – intimar, autuar, interditar, estabelecer prazos e tomar outras providências com relação aos violadores das leis, normas e regulamentos concernentes às obras particulares;

XIII – solicitar a retirada de entulhos, informando os proprietários das obras através de notificações, para desobstrução e limpeza das vias públicas;

XIV – realizar sindicâncias especiais para introdução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;

XV – coletar dados para atualização do cadastro urbanístico do Município.

§4º. No exercício da atuação, discriminadas nos §§1º, 2º e 3º deste artigo, o Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo deverá observar o seguinte:

I – efetuar plantão fiscal quando designado;

II – prestar relatório diário das atividades desenvolvidas;

Câmara Municipal de Rio Branco
34
Legislativo
Est. do Acre

III – entregar correspondência em casos de impossibilidade de realização desta pelo correio;

IV – zelar pela conservação e limpeza do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;

V – observar normas de segurança individual e coletiva;

VI – executar outras atribuições compatíveis com a sua área de atuação.

§5º. O Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo com formação em engenharia civil, arquitetura e tecnólogo em construção civil, além das atribuições elencadas neste artigo, deverá elaborar projetos, emitir laudos e pareceres técnicos de engenharia, referente a construções, ampliações, reformas e regularização, de origem pública ou privada de interesse do executivo municipal, nos termos da legislação em vigor e, ainda, assinar Termo de Responsabilidade Técnica.

§6º. O provimento no cargo de Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo será por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo diploma de graduação de nível superior com formação em Engenharia Civil, Arquitetura e Tecnólogo em Construção Civil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Seção III
Do Auditor Fiscal Sanitário

Art. 37. Ao Auditor Fiscal Sanitário, no exercício das atribuições do cargo, compete:

I – inspecionar ambientes e estabelecimentos de alimentação

Câmara Municipal de Rio Branco
35
Legislativo
Est. do Acre

pública, verificando o cumprimento das normas de higiene sanitária contidas na legislação em vigor;

II – proceder à fiscalização dos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, inspecionando a qualidade, o estado de conservação e as condições de armazenamento dos produtos oferecidos ao consumo;

III – proceder à fiscalização dos estabelecimentos que fabricam ou manuseiam alimentos, inspecionando as condições de higiene das instalações, dos equipamentos e das pessoas que manipulam os alimentos;

IV – colher amostras de gêneros alimentícios para análise em laboratório, quando for o caso;

V – providenciar a interdição da venda de alimentos impróprios ao consumidor;

VI – providenciar a interdição de locais com presença de animais, tais como pocilgas e galinheiros que estejam instalados em desacordo com as normas constantes do Código de Posturas do Município;

VII – inspecionar hotéis, casa de cômodos, pensões, motéis restaurantes, laboratórios de análises clínicas, farmácias, consultórios médicos ou odontológicos, entre observando a higiene das instalações;

VIII – comunicar as infrações verificadas, propor a instauração de processos e proceder às devidas autuações de interdições inerentes à função;

IX – orientar o comércio e a indústria quanto às normas de higiene sanitária;

Câmara Municipal de Rio Branco
36
Legislativo
Est. do Acre

X – fiscalizar as condições higiênicas sanitárias dos açougues, peixarias, lanchonetes e pensões localizadas nos mercados municipais;

XI – realizar inspeção sanitárias em empresa de transporte ou de comércio de cosméticos, perfume e produtos de higiene;

XII – realizar inspeção sanitária em comércio, depósitos ou de transporte de produtos saneantes do missanitários;

XIII – realizar inspeção sanitária em depósitos, drogarias, ervária, posto de medicamentos ou de drogas e insumos;

XIV – realizar inspeção sanitária em instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicure, barbearia, sauna e congêneres;

XV – realizar inspeção sanitária em habitação unifamiliar, unidades de lazer ou religiosas;

XVI – realizar inspeção sanitária em cemitério, necrotério e crematório;

XVII – realizar inspeção sanitária em terrenos baldios;

XVIII – elaborar relatórios das inspeções realizadas;

XIX – observar normas de segurança individual e coletiva;

XX – zelar pela conservação e limpeza do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;

XXI – executar outras atribuições afins.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
37
Legislativo
63.

Parágrafo único. O provimento no cargo de Auditor Fiscal Sanitário será por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo diploma de graduação em qualquer área de formação, acrescido do curso de especialização em saúde pública e sanitária, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Seção IV
Do Auditor Fiscal de Meio Ambiente

Art. 38. Ao Auditor Fiscal de Meio Ambiente, no exercício das atribuições do cargo, compete:

I – fiscalizar a execução de projetos nas áreas de controle, conservação e educação ambiental;

II – fiscalizar, coordenar e/ou executar programas de controle, conservação e educação ambiental;

III – propor e implementar estratégias de controle de atividades que estejam gerando poluição sonora, hídrica, do ar e do solo;

IV – realizar estudos e pesquisas, aplicando-as no desenvolvimento de tecnologias alternativas que venham a promover a melhoria da qualidade de vida;

V – proceder a fiscalização e avaliação dos estudos de impacto ambiental, elaborando pareceres e relatórios, com vista a subsidiar a concessão ou não de licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;

VI – fiscalizar o cumprimento dos procedimentos estabelecidos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos que pretendem se instalar no Município, baseando-se nas leis ambientais federais, estaduais e municipais;

Câmara Municipal de Rio Branco
38
Legislativo
Est. do Acre

VII – coordenar a execução de serviços de recuperação, conservação, manutenção e arborização de parques, praças, jardins e áreas protegidas;

VIII – coordenar campanhas educativas sobre as questões ambientais do Município;

IX – localizar, fiscalizar e mapear áreas críticas em que desenvolvem atividades utilizadoras de recursos naturais consideradas, efetivas ou potencialmente, poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental;

X – realizar análises de projetos públicos ou privados que impliquem o uso de recursos naturais, avaliando o potencial de impacto dos mesmos sobre o meio ambiente;

XI – elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

XII – participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes a sua área de atuação;

XIII – participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes a sua área de atuação;

XIV – participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

Câmara Municipal de Rio Branco
39
Legislativo
Est. do Acre

XV – participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

XVI – exercer ação fiscalizadora externa, observando as normas de proteção ambiental contidas em leis ou em regulamentos específicos;

XVII – organizar coletâneas de pareceres, decisões e documentos concorrentes à interpretação da legislação com relação ao meio ambiente;

XVIII – coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;

XIX – inspecionar guias de trânsito de madeira, caibro, lenha, carvão, areia e qualquer outro produto extrativo, examinando-as à luz das leis e regulamentos que defendem o patrimônio ambiental, para verificar a origem dos mesmos e apreendê-los, quando encontrados em situação irregular;

XX – acompanhar a conservação dos rios, flora e fauna de parques e reservas florestais do Município, controlando as ações desenvolvidas e/ou verificando as práticas usadas para comprovar o cumprimento das instruções técnicas e de proteção ambiental;

XXI – instaurar processos por infração verificada pessoalmente;

XXII – participar de sindicâncias especiais para instauração de processos ou apuração de denúncias e reclamações;

Câmara Municipal de Rio Branco
40
Legislativo
Est. do Acre

XXIII – realizar plantões fiscais e emitir relatórios sobre os resultados das fiscalizações efetuadas;

XXIV – emitir notificações e aplicar autos de infração por atos ou agressões ao meio ambiente urbano, rural e florestal;

XXV – contatar, quando necessário, órgãos públicos, comunicando a emergência e solicitando socorro;

XXVI – articular-se com fiscais de outras áreas, bem como com as forças de policiamento, sempre que necessário;

XXVII – redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos relativos aos serviços de fiscalização executados;

XXVIII – formular críticas e propor sugestões que visem aprimorar e agilizar os trabalhos de fiscalização, tornando-os mais eficazes;

XXIX – observar normas de segurança individual e coletiva;

XXX – zelar pela conservação e limpeza do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;

XXXI – realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

Parágrafo único. O provimento no cargo de Auditor Fiscal de Meio Ambiente será por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo diploma de graduação de nível superior com formação em Engenharia Ambiental, Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal, Geologia, Geografia, Biologia, ~~ou~~ Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação. ou tecnologo em gestão ambiental.

Câmara Municipal de Rio Branco
41
Legislativo
Est. do Acre

Seção V
Do Auditor Fiscal de Transporte

Art. 39. Ao Auditor Fiscal de Transporte, no exercício das atribuições do cargo, compete:

I – investigar a existência de veículos clandestinos, interditando sua circulação;

II – impedir a circulação de veículos clandestinos, tais como: camionetas utilitárias, vans, micro ônibus ou similares para fazer cumprir as leis e regulamentos do município;

III – fiscalizar os equipamentos de segurança dos veículos;

IV – auxiliar na fiscalização de ruas, avenidas e estradas municipais, parando veículos irregulares, comunicando imediatamente as autoridades competentes sobre o ocorrido para apreensão da carteira de habilitação do motorista e reboque do veículo;

V – informar as autoridades competentes de trânsito sobre irregularidades observadas nos serviços de transportes existentes no município, de acordo com as disposições contidas na legislação municipal;

VI – executar outras atribuições afins.

Câmara Municipal de Rio Branco
42
Legislativo
Fls.
Est. do Acre

TÍTULO III
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES INERENTES A CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS GARANTIAS

Art. 40. Aos servidores de que trata esta Lei são assegurados os seguintes direitos e garantias:

I - perda do cargo somente em virtude das hipóteses previstas no § 1º, do art. 41, da Constituição Federal;

II - vedação de movimentação com desvio de finalidade ou abuso de poder;

III - autonomia técnica;

IV - submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

V - política de gestão de pessoas, com vistas a garantir o aperfeiçoamento do desempenho das atribuições do cargo;

VI - acesso, retificação e complementação das informações pessoais, existentes no órgão.

CAPÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DOS AUDITORES FISCAIS

Art. 41. São asseguradas aos Auditores Fiscais, em razão do

Câmara Municipal de Rio Branco
43
Legislativo
fls.
Est. do Acre

exercício de suas funções, as seguintes prerrogativas funcionais:

I - receber e portar carteira funcional, expedida por autoridade competente, revestida de fé pública e equivalente a documento de identidade para quaisquer fins legais;

II - requisitar o apoio das autoridades administrativas, policiais, civis e militares do Estado, com o objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições, inclusive para efeito de busca e apreensão de quaisquer equipamentos, livros e demais documentos necessários à instrução do processo administrativo.

Art. 42. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os auditores fiscais solicitarão a intervenção policial para execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES

Art. 43. São deveres dos Servidores da Fiscalização:

I – conduzir-se, no exercício de sua função pública, em estrita observância aos princípios da Fiscalização, previstos no artigo 3º desta Lei.

II – agir com probidade, diligência, decoro, cortesia e zelo no exercício de sua função pública;

III – abster-se, por ato ou omissão, de conduta conflitante com o interesse público;

IV – valorizar a dimensão ética de sua conduta, estimulando, no ambiente de trabalho ou fora dele, a discussão e a reflexão abertas sobre a ética

Câmara Municipal de Rio Branco
44
Legislativo
Fls.
Est. do Acre

pública, como demonstração de compromisso social e de respeito à sociedade;

V – atuar em favor da promoção da educação nas respectivas áreas de atuação e da transparência;

VI – indicar os fundamentos materiais e legais de suas manifestações processuais ou lançadas em relatório;

VII – prestar assistência técnica na fase preparatória aos julgamentos em primeira e segunda instâncias, quando requisitado ou conveniente à atuação;

VIII – adotar as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu encargo, nos limites de suas atribuições;

IX – identificar-se no exercício de suas atribuições funcionais;

X – observar as normas legais e regulamentares, bem como, nesse sentido, informar e orientar os contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas sujeitas a essas normas;

XI – prestar informações solicitadas pelos órgãos e entidades da Administração, observado o sigilo fiscal;

XII – tratar com urbanidade, no desempenho de suas atribuições, o contribuinte;

XIII – acatar as decisões dos órgãos da Administração Superior das respectivas Secretarias Municipais os quais estão vinculados, salvo quando

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - Legislativo 45

manifestamente ilegais;

XIV – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XV – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XVI – zelar pelo patrimônio, economia e conservação dos bens públicos, responsabilizando-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização;

XVII – colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente, com os órgãos de defesa judicial, inclusive com os membros do Ministério Público, em matéria de sua competência, observado o interesse da Administração Pública Municipal;

XVIII – comunicar ao superior imediato a impossibilidade de comparecimento ao serviço;

XIX – oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos;

XX – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando informações e orientações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

Art. 44. O cidadão que sofrer excesso ou abuso de poder, praticado pelo Auditor Fiscal no exercício de suas atribuições, poderá representá-lo na ouvidoria do município e, após procedimento administrativo, confirmada a

Câmara Municipal de Rio Branco
46
Legislativo
Est. do Acre

infração, a administração pública tornará o ato nulo, além da aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 45. É defeso aos Auditores Fiscais exercer suas funções em procedimento administrativo fiscal em que sejam partes:

I - o próprio Auditor;

II - em que sejam interessados parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuges ou companheiros;

III - amigos íntimos.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre ao auditor dar ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento.

Art. 46. Além das vedações previstas no art. 43 desta Lei, são consideradas condutas vedadas:

I – não observar prazos legais administrativos ou judiciais, exceto com justa causa;

II – deixar de declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;

III – negligenciar no exercício do cargo;

IV – deixar de comparecer à repartição ou local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou

Câmara Municipal da Rio Branco
47
Legislativo
Est. do Acre

designados por autoridades competentes, observado o disposto na legislação;

V – utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilicitamente;

VI – omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos ou extravio de livro oficial ou qualquer documento, de que tenha a guarda, em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo total ou parcialmente;

VII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

VIII – pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público municipal, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente e demais parentes até o segundo grau em matéria de benefícios previdenciários ou assistenciais;

IX – revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em sigilo, inclusive fiscal, ou facilitar sua revelação;

X – patrocinar direta ou indiretamente, interesse privado, perante a Administração Pública, valendo-se da condição de servidor público;

XI – deixar de comparecer ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, de forma intencional e injustificada;

XII – valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

XIII – recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – modificar, alterar, inserir dados falsos nos sistemas de

Câmara Municipal de Rio Branco
48
Legislativo
Est. do Acre

informações, programas de informática ou banco de dados para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

XV – tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;

XVI – produzir lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XVII – cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XVIII – cometer a qualquer servidor atribuição não inerente ao cargo por ele ocupado;

XIX – praticar atos, tipificados em Lei como crime, contra a administração pública e improbidade administrativa;

XX – praticar incontinência pública e adotar conduta escandalosa na repartição;

XXI – comportamento irregular no serviço público;

XXII – deixar de guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos que envolvam interesse da área de atuação;

XXIII – acumulação ilegal de cargos, empregos e funções;

XXIV – inassiduidade habitual ao serviço;

XXV – praticar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular;

XXVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em

Câmara Municipal de Rio Branco
49
Legislativo
Est. do Acre

serviços ou atividades particulares;

XXVII – agir negligentemente no exercício do cargo, causando prejuízos à arrecadação municipal;

XXVIII – fornecer ou emprestar a sua senha a outro servidor, ainda que habilitado.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Ficam submetidos à Lei que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais, todos os servidores regidos por esta Lei.

Art. 48. Fica vedado o provimento de cargos do quadro suplementar em extinção.

Art. 49. O Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao artigo 39, §6º da Constituição Federal, publicará anualmente os valores do vencimento base dos cargos constantes no artigo 18 desta Lei.

Art. 50. São partes integrantes desta Lei os Anexos I, II, III, IV e V que correspondem as tabelas de vencimento, com nomenclatura e quantitativos, adicionais e atribuições e descrições dos cargos.

Art. 51. As tabelas de vencimento serão atualizadas sempre que houver revisão geral das remunerações ou reajustes.

Parágrafo único. O índice aplicado na revisão geral dos reajustes será utilizado para revisão da verba de Diferença de Remuneração Incorporada.

Câmara Municipal de Rio Branco
50
Legislativo
Est. do Acre

Art. 52. As descrições e as atribuições afetas aos cargos de nível médio constam no Anexo V desta Lei.

Art. 53. Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos que trata o artigo 18, o cômputo do tempo de efetivo exercício transcorrido desde a data da última movimentação na carreira para a próxima progressão e promoção até o cumprimento dos períodos, de 3 (três) e 4 (quatro) anos, a que se referem o caput do artigo 21 e inciso I do artigo 23 desta Lei.

Art. 54. Fica assegurada a regra constante no art. 16-A, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.342, de 23 de março de 2000, ao Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo, Auditor Fiscal de Meio Ambiente, Auditor Fiscal de Transporte, Auditor Fiscal Sanitário e Auditor Fiscal de Tributos com formação de ensino médio, desde que em efetivo exercício na data da publicação da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, após requerimento pelas vias legais, e comprovada a nova habilitação.

Art. 55. Os períodos de licença prêmio adquiridos na forma da Lei Municipal nº 1.063, de 06 de outubro de 1992, Lei Municipal nº 1.232, de 1º de julho de 1996, Lei Municipal nº 1.475, de 15 de agosto de 2002 e Lei Municipal nº 1.955, de 28 de dezembro de 2012 e alterações, poderão ser usufruídos pelos profissionais de que trata esta Lei.

§1º. Fica assegurado o pagamento de licença prêmio em pecúnia aos profissionais regidos por esta Lei, nos termos da Lei Municipal nº 1.955, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores.

§2º. O requerimento para o pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia de que trata o §1º, deste artigo, deverá ser instruído com Certidão de comprovação fornecida pela Secretaria Municipal de Administração de Gestão de Pessoas - SEAD, na qual conste o período de licença prêmio

Câmara Municipal de Rio Branco
Est. do Acre
Legislativo
51
65

adquirido e não usufruído.

Art. 56. Aos atuais Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, com formação em nível superior diversa da exigida no §6º, do artigo 34, fica garantido o exercício das atribuições previstas nos parágrafos do mesmo artigo, exceto as atribuições descritas nos incisos V, VI e XVI do § 1º.

Art. 57. O exercício do cargo de Auditor Fiscal Sanitário está relacionado as atividades da Secretaria Municipal de Saúde, sendo assegurada as vantagens pecuniárias transitórias especificas por lotação na respectiva Secretaria.

Art. 58. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de recursos próprios destinados no orçamento do Município de Rio Branco.

Art. 59. Fica revogado o Capítulo V, com artigos e parágrafos, da Lei Municipal nº 1.892, de 3 de abril de 2012, e todas as disposições em contrário.

Art. 60. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, exceto:

I - A Tabela I, do Anexo III desta Lei, que terá vigência de 1º de janeiro a 31 de março de 2018 para os Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, Auditores Fiscais do Meio Ambiente e Auditores Fiscais de Transportes.

II - A Tabela II, do Anexo III desta Lei, que terá vigência de 1º de janeiro a 31 de março de 2018 para os Auditores Fiscais Sanitários.

III - A produtividade, no percentual de 200% (duzentos por cento), terá vigência de 1º de janeiro a 31 de março de 2018 para os Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, Auditores Fiscais do Meio Ambiente, Auditores Fiscais de

Câmara Municipal de Rio Branco
52
Legislativo
Est. do Acre

Transporte e Auditores Fiscais Sanitários, incidente sobre o vencimento base da Tabela I e II, correspondente ao nível e referência padrão atual do servidor.

IV - A Gratificação de Atividade Específica – GAE, no percentual de 100% (cem por cento), com vigência de 1º de janeiro a 31 de março de 2018 para os Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo com formação em Engenharia, Arquitetura e Tecnologia da Construção Civil, incidente sobre o vencimento base da Tabela I, correspondente ao nível e referência padrão atual do servidor e de 10% (dez por cento) aos demais Auditores Fiscais de Obras com formação diversas.

V- No período em que estiverem em vigência, as verbas de que tratam os incisos II e III deste artigo, será considerada no cálculo da contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência, incidentes sobre os percentuais estabelecidos, e integrará os proventos de aposentadoria.

Rio Branco-Acre, 28 de novembro de 2017, 129º da República, 115º do tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

ANEXO I

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DOS AUDITORES FISCAIS NM - EM EXTINÇÃO

Grupo Ocupacional	Categoria	N° de Ordem	Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos	Pré Requisitos
1-A	Médio	1	Auditor Fiscal de Tributos NM	3	Ensino Médio completo
		2	Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo - NM	4	

Vencimento da Carreira dos Auditores Fiscais com Formação em Nível Médio

VIGÊNCIA 1° DE JANEIRO DE 2018

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
1-A	Médio	Formação Nível Médio	I	1725,00	1776,75	1830,05	1884,95	1941,50	1999,75	2059,74	2121,53	2185,18	2250,73	2318,26	2387,80
			II		1847,82	1903,25	1960,35	2019,16	2079,74	2142,13	2206,39	2272,59	2340,76	2410,99	2483,32
			III			1979,38	2038,77	2099,93	2162,93	2227,82	2294,65	2363,49	2434,39	2507,43	2582,65
			IV					2183,93	2249,44	2316,93	2386,44	2458,03	2531,77	2607,72	2685,95
			V						2339,42	2409,60	2481,89	2556,35	2633,04	2712,03	2793,39
			VI							2505,99	2581,17	2658,60	2738,36	2820,51	2905,13
			VII									2764,95	2847,90	2933,33	3021,33
				0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3

PROGRESSÃO De 3 em 3 anos com 3% de crescimento
PROMOÇÃO De 4 em 4 anos com 4% de crescimento

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - Legislativo

ANEXO II

GRUPO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Grupo Ocupacional	Categoria	N° de Ordem	Denominação do Cargo	Quantidade	Pré Requisitos
1-B	Médio	1	Técnico de Cadastro Imobiliário	15	Ensino Médio completo

Tabela de Vencimento da Carreira de Pessoal da Administração Direta com formação Nível Médio

VIGÊNCIA 1º DE JANEIRO DE 2018

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
1-B	Médio	Formação Ensino Médio	I	1261,77	1299,62	1338,61	1378,77	1420,13	1462,74	1506,62	1551,82	1598,37	1646,32	1695,71	1746,58
			II		1351,61	1392,16	1433,92	1476,94	1521,25	1566,88	1613,89	1662,31	1712,18	1763,54	1816,45
			III			1447,84	1491,28	1536,02	1582,10	1629,56	1678,45	1728,80	1780,66	1834,08	1889,11
			IV					1597,46	1645,38	1694,74	1745,58	1797,95	1851,89	1907,45	1964,67
			V						1711,20	1762,53	1815,41	1869,87	1925,97	1983,74	2043,26
			VI							1833,03	1888,02	1944,66	2003,00	2063,09	2124,99
			VII									2022,45	2083,12	2145,62	2209,99
				0	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**

PROGRESSÃO De 3 em 3 anos com 3% de crescimento
PROMOÇÃO De 4 em 4 anos com 4% de crescimento

Câmara Municipal de Rio Branco - Estado do Acre - Legislativo

ANEXO III

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DOS AUDITORES FISCAIS

Grupo Ocupacional	Categoria	N° de Ordem	Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos	Pré Requisitos
2	Superior	1	Auditor Fiscal do Meio Ambiente	12	Formação Superior em áreas específicas, conforme requisitos estabelecidos para o provimento do cargo
		2	Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo	52	
		3	Auditor Fiscal de Tributos	60	
		4	Auditor Fiscal Sanitário	29	

TABELA DO CARGO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO

Grupo Ocupacional	Categoria	N° de Ordem	Denominação do Cargo	Qtde de Cargos	Pré Requisitos
2	Superior	1	Auditor Fiscal de Transportes	13	Formação Superior em áreas específicas, conforme requisitos estabelecidos para o provimento do cargo

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
Legislativo
55

ANEXO III

Tabela I - Vencimento da carreira dos Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, Transporte e Meio Ambiente com Formação em Nível Superior

VIGÊNCIA 1° DE JANEIRO A 31 DE MARÇO DE 2018

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
2	Superior	Formação em Nível Superior	I	1865,16	1921,11	1978,75	2038,11	2099,25	2162,23	2227,10	2293,91	2362,73	2433,61	2506,62	2581,82
			II		1997,96	2057,90	2119,64	2183,22	2248,72	2316,18	2385,67	2457,24	2530,96	2606,88	2685,09
			III			2140,21	2204,42	2270,55	2338,67	2408,83	2481,09	2555,53	2632,19	2711,16	2792,49
			IV					2361,38	2432,22	2505,18	2580,34	2657,75	2737,48	2819,61	2904,19
			V						2529,51	2605,39	2683,55	2764,06	2846,98	2932,39	3020,36
			VI							2709,61	2790,89	2874,62	2960,86	3049,69	3141,18
			VII									2989,61	3079,29	3171,67	3266,82
				0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3

PROGRESSÃO De 3 em 3 anos com 3% de crescimento
PROMOÇÃO De 4 em 4 anos com 4% de crescimento

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - Legislativo

Tabela II - Vencimento da carreira dos Auditor Fiscal Sanitário com Formação em Especialista

VIGÊNCIA 1° DE JANEIRO A 31 DE MARÇO DE 2018

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
2	Superior	Formação em Nível Superior	I	2005,04	2065,19	2127,15	2190,96	2256,69	2324,39	2394,12	2465,95	2539,92	2616,12	2694,61	2775,44
			II		2147,80	2212,23	2278,60	2346,96	2417,37	2489,89	2564,58	2641,52	2720,77	2802,39	2886,46
			III			2300,72	2369,74	2440,84	2514,06	2589,48	2667,17	2747,18	2829,60	2914,49	3001,92
			IV					2538,47	2614,62	2693,06	2773,85	2857,07	2942,78	3031,07	3122,00
			V						2719,21	2800,78	2884,81	2971,35	3060,49	3152,31	3246,88
			VI							2912,82	3000,20	3090,21	3182,91	3278,40	3376,75
			VII									3213,82	3310,23	3409,54	3511,82
				0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3

PROGRESSÃO De 3 em 3 anos com 3% de crescimento
PROMOÇÃO De 4 em 4 anos com 4% de crescimento

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - Legislativo

Tabela III - Vencimento da carreira dos Auditores Fiscais com Formação em Nível Superior

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1° DE JANEIRO DE 2018

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
2	Superior	Formação em Nível Superior	I	3077,25	3169,57	3264,65	3362,59	3463,47	3567,38	3674,40	3784,63	3898,17	4015,11	4135,57	4259,63
			II		3296,35	3395,24	3497,10	3602,01	3710,07	3821,37	3936,01	4054,09	4175,72	4300,99	4430,02
			III			3531,05	3636,98	3746,09	3858,47	3974,23	4093,46	4216,26	4342,75	4473,03	4607,22
			IV					3895,93	4012,81	4133,20	4257,19	4384,91	4516,46	4651,95	4791,51
			V						4173,33	4298,53	4427,48	4560,31	4697,11	4838,03	4983,17
			VI							4470,47	4604,58	4742,72	4885,00	5031,55	5182,50
			VII									4932,43	5080,40	5232,81	5389,80
				0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3

PROGRESSÃO De 3 em 3 anos com 3% de crescimento
PROMOÇÃO De 4 em 4 anos com 4% de crescimento

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
Legislativo

Câmara Municipal de Rio Branco
59
Legislativo
65
Est. do Acre

ANEXO IV
TABELA DE PLANTÕES DA FISCALIZAÇÃO

VALOR DOS PLANTÕES

GRUPOS	Plantão 4h	Plantão 6h	Plantão 12h
Grupo 1-B	R$ 31,41	R$ 47,11	R$ 94,23
Grupo 1-A e 2	R$ 100,00	R$ 150,00	R$ 300,00

ANEXO V
ATRIBUIÇÕES E DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

1. Cargo: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS

Grupo 1: Nível Médio

1.2. Atribuições Típicas:

- conferir e analisar processos de trabalho, identificado melhores práticas;
- participar da elaboração de manuais e normas técnicas, bem como cumprir cronograma de trabalho;
- preencher planilhas, formulários e boletins, bem como elaborar textos e relatórios;
- elabora e submeter pareceres para apreciação do superior;
- zelar pela conservação e limpeza do local de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;
- executar e aperfeiçoar procedimentos de diligência e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica;
- propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário Municipal;
- realizar a fiscalização de receitas da competência da Administração Tributária;
- participar da elaboração e execução de programas de treinamento;
- emitir pareceres e manifestações em processos de sua competência e executar outras

Câmara Municipal de Rio Branco
60
Legislativo
Est. do Acre

atividades correlatas que lhe forem atribuídas;

- identificar e avaliar distorções nas atividades relacionadas à fiscalização, objetivando corrigi-las e aumentar a eficiência da ação fiscalizadora;
- propor medidas destinadas a aperfeiçoar o método de previsão, análise e avaliação da receita tributária;
- participar da elaboração de instruções, com vistas a orientar a execução de programas de fiscalização;
- prestar orientação e esclarecimentos sobre legislação tributária, em ação direta ou em plantão fiscal;
- executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

1.3 Requisitos para provimento: Ensino médio completo (antigo 2º grau), fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

1.4. Recrutamento: não há ingresso no cargo por ser do quadro em extinção.

2. Cargo: AUDITOR FISCAL DE OBRAS E URBANISMO
Grupo 1: Nível Médio

2.1. Atribuições Típicas:

- conferir e analisar processos de trabalho, identificado melhores práticas;
- participar da elaboração de manuais e normas técnicas, bem como cumprir cronograma de trabalho;
- preencher planilhas, formulários e boletins, bem como elaborar textos e relatórios;
- elabora e submeter pareceres para apreciação do superior;
- zelar pela conservação e limpeza do local de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;
- acompanhar o cumprimento dos termos de embargos e das sanções aplicadas;
- entregar correspondências em casos de impossibilidade de realização desta pelo

Câmara Municipal de Rio Branco
61
Legislativo
65.
Est. do Acre

correio;

- fiscalizar a execução de parcelamentos licenciados;

- informar, examinar e dar parecer em processos que lhe sejam pertinentes;

- auxiliar na vistoria e na elaboração de relatório a respeito das condições dos loteamentos implantados irregularmente e/ou clandestinamente;

- auxiliar na fiscalização do comércio ambulante e fazer aplicar a legislação relativa a essa atividade;

- verificar o cumprimento das exigências a que estão sujeitos os estabelecimentos de diversão;

- auxiliar na fiscalização do horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

- auxiliar nos processos relativos as solicitações para ocupação dos espaços públicos, espaço aéreo e locação e funcionamento de atividades econômicas;

- informar, examinar e dar parecer sempre que requisitado;

- encaminhar as mercadorias apreendidas e aos depósitos públicos;

- auxiliar na apreensão por infração, mercadorias, objetos ou equipamentos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos;

- verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos respectivos estabelecimentos ou em outros locais;

- verificar o licenciamento para realização de festas populares em vias e logradouros públicos;

- verificar o licenciamento para instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documentos de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado.

- Auxiliar na orientação do cumprimento da regulamentação urbanística concernente a obras públicas e particulares;

- solicitar à autoridade competente sobre vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes;

- verificar a colocação de andaimes e tapumes nas obras em execução, bem como a carga e descarga de material na via pública;

- verificar a existência de *habite-se* nos imóveis construídos, reconstruídos ou que

Câmara Municipal de Rio Branco
62
Legislativo
Est. do Acre

tenham sofrido obras de vulto;

- acompanhar nas inspeções e vistorias realizadas no município, quando requisitados;
- inspecionar a execução de reformas de próprios municipais;
- verificar alinhamentos e cotas indicados nos projetos;
- solicitar a retirada de entulhos, informando os proprietários das obras através de notificações, para desobstrução e limpeza das vias públicas;
- coletar dados para atualização do cadastro urbanístico do Município;
- efetuar plantão fiscal quando designado;
- executar outras atribuições compatíveis com a sua área de atuação.

2.3. Requisitos para provimento: Ensino médio completo (antigo 2º grau), fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

2.4. Recrutamento: não há ingresso no cargo por ser do quadro em extinção.

3. Cargo: TÉCNICO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO
Grupo 1: Nível Médio

3.2. Atribuições Típicas:

- Reconhecer a área geográfica designada e organizar roteiro para realização do levantamento de campo;
- Executar serviços de apoio nos procedimentos de diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias;
- Elaborar despachos, informe técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implementação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referente a sua área de atuação;
- Instruir processos administrativo- fiscais, nas respectivas esferas de competência;
- Manusear e acompanhar os cadastros e informações do cadastro imobiliário;
- Auxiliar na especificação de parâmetros de tratamento de informações, com vistas as atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle do IPTU;

Câmara Municipal de Rio Branco
63
Legislativo
Est. do Acre

- Manusear sistemas de programas de informática relativos as atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle do IPTU, PGV e TSU;
- Participar de programas de pesquisas, aperfeiçoamento ou de capacitação;
- Formalizar e informar processos e demais expedientes administrativos;
- Conferir instrumentos de trabalho;
- Exercer as atividades de orientação ao contribuinte para o cumprimento de obrigações fiscais;
- Participar da elaboração e cumprir cronograma de trabalho;
- Identificar-se junto ao proprietário do imóvel;
- Esclarecer objetivo do levantamento;
- Demarcar áreas em campo;
- Coletar dados geométricos;
- Definir limites e confrontações;
- Efetuar cálculos de áreas e elaborar croqui;
- Comparar dados levantados e dados cadastrados;
- Preencher planilhas e boletins;
- Interpretar fotos terrestres, aéreas, mapas, cartas e plantas;
- Codificar informações;
- Coletar dados para atualização do cadastro imobiliário municipal;
- Adaptar-se às intempéries e condições naturais adversas;
- Dominar o uso de instrumentos de medição aplicados ao trabalho em campo;
- Demonstrar consciência ecológica e zelar pela conservação e limpeza do local de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;
- Utilizar equipamento de proteção individual e coletiva;
- Executar outras atribuições compatíveis com a sua área de atuação.

3.3. Requisitos para provimento: Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), fornecido por instituição reconhecida pelo MEC.

3.4. Recrutamento: Mediante concurso público de provas.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
64
Legislativo

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: o presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que ***"Institui a Lei Geral da Fiscalização, disciplinando Competência, Atribuições, Carreira e Remuneração dos servidores da Fiscalização e do Cadastro Imobiliário da Administração Direta do Município de Rio Branco".***

O referido Projeto de Lei significa a realização de mais um compromisso assumido junto aos servidores da prefeitura, especialmente com as áreas de fiscalização que desempenham funções importantes para o efetivo funcionamento de serviços em nosso município, sempre resguardando a legislação ambiental, sanitária, transporte e tributária, bem como observando o código de posturas e o plano diretor da cidade que regulam a execução de obras e urbanismos.

No que compete a carreira dos servidores, o PL em questão trata de princípios, definições, cria e extingue cargos e funções, estabelece critérios para progressão, promoção, enquadra, estabelece garantias e prerrogativas, bem como atribuições, direitos, deveres, vedações, vantagens pecuniárias e as escalas de vencimento adotadas.

Nesse ponto, ao analisarmos os aspectos orçamentário e financeiro do supramencionado Projeto de Lei, deve-se destacar que as atividades de Fiscalização são essenciais ao funcionamento do Município e são exercidas por servidores Auditores Fiscais, conforme previsto em lei, de acordo com cada área específica, bem como outras atividades correlacionadas, respeitando-se as competências precípuas e consideradas privativas da carreira de estado.

Nossa gestão municipal tem efetivado uma política de valorização dos servidores, desenvolvendo ações para a continuidade da implantação do Plano de Cargos e Carreiras e Remunerações – PCCR, capacitação, ampliação do quadro de pessoal permanente, reafirmando o compromisso da valorização dos servidores públicos municipais.

Câmara Municipal de Rio Branco
65
Legislativo
Fls.
Est. do Acre

Não obstante um cenário recorrente de recessão econômica, a atual gestão tem cumprido os pactos estabelecidos, e mantido o diálogo aberto com suas representações sindicais, dentro das condições possíveis de serem honradas e que não acarretem prejuízos futuros. Nesse sentido, objetiva-se imprimir a continuidade das conquistas dos servidores públicos municipais mediante negociações com os seus representantes sindicais.

Esse diálogo constante foi um compromisso assumido no Plano de Governo, dando continuidade ao processo constante de valorização das categorias profissionais, tendo como parâmetro o atual Plano de Carreira, sempre com foco na responsabilidade fiscal e na garantia de equilíbrio das constas públicas, evitando o consequente prejuízo na prestação de serviços públicos essenciais.

1. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) desde a sua edição, regulamenta as despesas com pessoal, conforme a previsão constante no artigo 169 da Constituição Federal, que dispõe: "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". A partir da LRF, as despesas de pessoal são condicionadas a outros requisitos além daqueles que a Constituição já impunha. Sua realização passa a exigir *uma estimativa de impacto orçamentário e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias*.

O Município de Rio Branco tem mantido o equilibro no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme pode-se verificar no Demonstrativo de Despesa com Pessoal, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017.

Câmara Municipal de Rio Branco
66
Legislativo
65
Est. do Acre

Figura 01. Demonstrativo de Despesa com Pessoal – 2º RGF

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") MAIO A AGOSTO DE 2017 R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	348.213.303,89	159.093,98
Pessoal Ativo	324.947.209,42	159.093,98
Pessoal Inativo e Pensionistas	23.266.094,47	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	39.690.327,16	15.461,83
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	9.144.642,75	15.461,83
Decorrentes de Decisão Judicial	8.896.520,83	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.487.978,27	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	20.161.185,31	0,00
Convocação Extraordinária (Inciso II, § 6º, art. 57 da CF)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	308.522.976,73	143.632,15

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	735.934.455,96	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	308.666.608,88	41,94
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	397.404.606,22	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	377.534.375,91	51,30
LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	357.664.145,60	48,60

Fonte: Sistema WebPublico, Data de emissão 15/09/2017 e hora de emissão 14:53:11
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco, segundo dados do RGF do 2º quadrimestre, é de **R$ 308.522.976,73**, o que representa 41,94% sobre a Receita Corrente Liquida do Município, que é de **R$ 735.934.455,96**, bem abaixo do limite prudencial (51%) definido no § único, art. 22 da LRF, bem como do limite máximo (54%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

Tabela 01- Projeção da Receita Corrente Liquida - RCL e Despesa Total com Pessoal - DTP

DTP (R$)/ANO	2017	2018	2019	2020
	308.522.976,73	325.000.000,00	341.775.000,00	351.000.000,00
RCL(R$)/ANO	2017	2018	2019	2020
	735.954.455,36[1]	728.119.726,00	760.885.113,67	791.320.518,22
% SOBRE A RCL	41,94	44,64	44,92	44,36

[1] O valor da Receita Corrente Liquida de 2017 constante no 2º RGF, contempla os últimos 12 (doze) meses e, portanto, inclui outras receitas que não ocorrerão no fechamento do exercício de 2017, como recursos da arrecadação por meio de multa cobrada sobre os recursos repatriados que foram usados para compor do Fundo de Participação dos Municípios (Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016). Esse valor, portanto, de R$ 735 milhões, será inferior quando do fechamento do exercício 2017.

Câmara Municipal de Rio Branco
67
Legislativo
Est. do Acre

A tabela 01 que resume uma projeção da Receita Corrente Liquida - RCL e Despesa Total com Pessoal – DTP, possibilita afirmarmos que o Município de Rio Branco vem mantendo e irá manter-se, nos próximos três anos bem aquém dos limites Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF), Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) e de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) definidos na norma fiscal.

Noutro ponto, conforme informações disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SEAD, responsável pela Política de Recursos Humanos de Rio Branco, em relação ao impacto orçamentário e financeiro dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários – PCCR´s dos grupos em questão, prevê-se um dispêndio financeiro adicional de R$ 2.738.960,00 para o ano de 2018.

Como se vê, considerando que o Município de Rio Branco tem mantido uma política de controle efetivo dos gastos e despesas com pessoal, é possível manter as recomposições dos diversos grupos de servidores, sem comprometer os limites legalmente estabelecidos, sendo possível absorver no período, os impactos dos reajustes.

2. Impacto nas metas de resultados fiscais:

O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um "superávit primário"; caso seja negativa, tem-se um "déficit primário".[2] Tem por objetivo avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade dos governos em gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas usuais (despesas correntes e investimentos), sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

De acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais o objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida.

[2] http://www.orcamentofederal.gov.br/perguntasfrequentes/o-que-e-resultado-primario

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
68
Legislativo
Fls.

Figura 02. Demonstrativo do Resultado Primário - RREO – 4º bimestre

Município de Rio Branco - AC
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
RREO - Anexo 6 (LRF, art 53, inciso III) JANEIRO A AGOSTO 2017/BIMESTRE JULHO-AGOSTO R$ 1,00

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
		Até o Bimestre / 2017	Até o Bimestre / 2016	Até o Bimestre / 2017	Até o Bimestre / 2016
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	101.224.892,67	46.393.027,37	55.363.952,80	41.475.742,33	50.385.997,48
Investimentos	84.829.104,24	33.996.946,92	44.548.636,09	29.492.586,79	39.612.568,77
Inversões Financeiras	223.158,00	218.058,00	41.888,00	218.058,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integraliza do (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	223.158,00	218.058,00	41.888,00	218.058,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	16.172.630,43	12.178.022,45	10.773.428,71	11.765.097,54	10.773.428,71
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	85.052.262,24	34.215.004,92	44.590.524,09	29.710.644,79	39.612.568,77
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	804.812,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)	20.583.112,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	782.272.049,65	468.488.014,40	482.502.672,61	425.126.724,44	439.509.706,20
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII - XVIII)	-22.618.535,64	——	——	52.938.646,76	35.090.558,52
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	16.187.655,00

Fonte: Sistema WebPublico. Data de emissão 22/09/2017 e hora de emissão 16:18:25

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

O Município de Rio Branco, conforme se vê no demonstrativo acima, estimou uma meta de R$ 16.187.655,00 para seu Resultado Primário em 2017, sendo apurado até o 4º bimestre uma economia de R$ 52.938.646,75. Isso significa que a meta de Resultado Primário prevista na LDO 2017, foi superada em 30,58% até o período.

Em resumo, isso possibilita atestar a sustentabilidade da política fiscal do Município de Rio Branco, ou seja, a capacidade do governo local em gerar receitas em volume suficiente para garantir as despesas correntes e investimentos, sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

Em relação ao resultado nominal, o Município de Rio Branco tem um bom indicador, quanto a evolução da dívida fiscal.

Câmara Municipal de Rio Branco
69
Legislativo
Est. do Acre

Figura 03. Demonstrativo do Resultado Nominal - RREO

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
RREO - Anexo 5 (LRF, art 53, inciso III) JANEIRO A AGOSTO 2017/BIMESTRE JULHO-AGOSTO R$ 1,00

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31/Dez/2016 (a)	Em 30/Jun/2017 (b)	Em 31/Ago/2017 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	208.267.480,51	195.587.575,29	195.798.054,01
DEDUÇÕES (II)	78.830.785,23	89.375.917,06	91.816.340,86
Disponibilidade de Caixa Bruta	87.975.116,03	89.712.976,64	92.153.400,44
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	-9.144.330,80	-337.059,58	-337.059,58
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	129.436.695,28	106.211.658,23	103.981.713,15
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	24.786.258,35	20.461.185,42	19.217.642,16
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	104.650.436,93	85.750.472,81	84.764.070,99

RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)
VALOR	-986.401,82	-19.886.365,94

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	15.401.374,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO		
	Em 31/Dez/2016	Em 30/Jun/2017	Em 31/Ago/2017
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	353.705.253,87	414.686.539,81	414.686.539,81
Passivo Atuarial	353.705.253,87	414.686.539,81	414.686.539,81
Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (VIII)	282.397.421,42	311.544.053,94	325.503.229,62
Disponibilidade de Caixa Bruta	282.397.421,42	311.544.053,94	325.503.229,62
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VII - VIII)	71.307.832,45	103.142.485,87	89.183.310,19
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)	71.307.832,45	103.142.485,87	89.183.310,19

Fonte: Sistema WebPublico, Data de emissão 15/09/2017 e hora de emissão 11:38:35

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

Um dos limites de endividamento estabelecido pela legislação vigente para os municípios é o comprometimento em até 1,2 vezes a receita corrente líquida (RCL) e que, no caso de Rio Branco, apresenta-se atualmente com uma margem confortável, em virtude da gestão fiscal responsável que vem sendo adotada ao longo dos últimos anos. Segundo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 4º bimestre de 2017 o Município de Rio Branco apresenta Superávit Nominal no período, sendo este um conceito fiscal mais amplo que representa a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de

Câmara Municipal de Rio Branco
70
Legislativo
Fls.
Est. do Acre

aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros), em determinado período. Essa diferença corresponde à Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP). Nesse ponto, Rio Branco tem mantido patamares sustentáveis em relação à dívida pública.

Conforme elencado acima, o Município de Rio Branco vem adotado medidas conservadoras em sua gestão fiscal, o que tem permitido a manutenção de bons indicadores de resultado primário e nominal em 2017. Os valores previstos para os Planos de Carreira dos servidores terão impacto orçamentário e financeiro somente em 2018, de modo que a planilha abaixo descreve as metas de resultado primário e nominal para os três anos subsequentes:

Tabela 02- Anexo de Metas Fiscais – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4°, § 1°) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	804.316.808	768.122.552	8,619%	840.511.064	802.688.066	8,619%	878.334.062	838.809.029	8,619%
Receita Primária (I)	789.504.243	754.309.987	8,461%	826.698.499	788.875.501	8,478%	864.521.497	824.996.464	8,484%
Despesa Total	804.316.808	768.122.552	8,619%	840.511.064	802.688.066	8,619%	878.334.062	838.809.029	8,619%
Despesa Primária (II)	774.316.588	724.617.332	8,298%	796.005.844	757.282.846	8,163%	832.828.842	792.303.809	8,173%
Resultado Primário(I - II)	15.187.655	29.692.655	0,163%	30.692.655	31.592.655	0,315%	31.692.655	32.692.655	0,311%
Resultado Nominal	14.401.374	13.753.312	0,154%	14.977.429	14.303.445	0,154%	15.576.526	14.875.582	0,153%
Dívida Pública Consolidada	181.595.683	173.423.877	1,946%	165.037.103	157.610.433	1,692%	148.478.523	141.796.989	1,457%
Dívida Consolidada Líquida	101.348.214	102.320.088	1,086%	97.371.891	92.990.156	0,999%	87.602.329	83.660.224	0,860%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN – LDO 2018

Nesse ponto, na análise realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SEAD em relação ao impacto orçamentário e financeiro dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários – PCCR's dos grupos em questão, verificou-se que não haverá variação dos valores já previstos para Despesa Total com Pessoal – DTP em 2018 (cerca de R$ 325 milhões), já considerando o dispêndio financeiro de R$ R$ 2.738.960,00 necessário para efetivação dos planos.

Dito de outro modo, o que se pode afirmar é que o atual Projeto de Lei que trata da Lei Geral da Fiscalização da Administração Direta do Município de Rio Branco, não causará impacto negativo nas metas de resultado primário e nominal, pois estas em 2017, estão bastantes superiores às previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2017. Em 2018 não

Câmara Municipal de Rio Branco
Legislativo
Est. do Acre

impactarão as metas de resultado primário e nominal, em razão do dispêndio financeiro dos PCCR´s já estar previsto no montante Despesa Total com Pessoal – DTP.

3. Adequação aos instrumentos legais de planejamento: PPA, LDO e LOA

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentaria Anual – LOA, o município tem previsto sempre ações no sentido de implementar melhores práticas de gestão, otimizando os recursos com vistas a qualificar e ampliar o atendimento aos contribuintes, investido na capacitação e valorização dos servidores efetivos, entre outras medidas de modernização da gestão.

Nesse ponto, existe adequação das despesas aqui previstas com a Lei nº 2.010, de 3 de outubro de 2013, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, no Programa de Modernização da Gestão Pública, constante no Eixo Estratégico Gestão Transparente e Participativa, que prevê diversas ações de qualificação e valorização dos servidores municipais.

Além disso, como o início da despesa se dará em 2018, existe previsão no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018-2021 **(documento 01)**, especificamente no Programa nº 0503 – Políticas para o Servidor, que tem por objetivo modernizar a gestão pública com vistas à efetivação dos serviços com transparência, participação, responsabilidade fiscal e social, que tem como órgão responsável a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SEAD. Da mesma forma está previsto no Programa nº 0601 – Manutenção Administrativa e Governamental, que tem por objetivo prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão dos seus programas.

Na Lei Complementar nº 22 de 20 de julho de 2017 (LDO 2018), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, existe adequação nas despesas aqui previstas no Programa nº 0503 - Políticas para o Servidor **(documento 02).**

Câmara Municipal de Rio Branco
72
Legislativo
Est. do Acre

O Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2018, prevê no Quadro Detalhado de Despesas – QDD do órgão nº 01.008.000.000 - Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SEAD, Unidade: 01.008.002.000 - Manutenção das Atividades de Gestão de Pessoas – SEAD, os diversos programas de trabalho das despesas com pessoal e encargos sociais, o que demonstra que as recomposições salarias dos grupos em análise tem adequação e previsão na Lei Orçamentária Anual **(documento 03)**.

Desta forma, o Projeto de Lei em questão, que institui a ***"Lei Geral da Fiscalização, disciplinando Competência, Atribuições, Carreira e Remuneração dos servidores da Fiscalização e do Cadastro Imobiliário da Administração Direta do Município de Rio Branco",*** atende o que estabelece a LRF em seu art. 16 quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para efetivar as recomposições salarias previstas nos Planos de Cargos Carreiras e Salários elencados no presente Projeto de Lei.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco/AC, 29 de novembro de 2017.

Maria Janete Sousa dos Santos
Secretária Municipal de Planejamento - SEFIN

Marcelo Castro Macêdo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Finanças - SEFIN

Câmara Municipal de Rio Branco
73
Legislativo
Est. do Acre

Documento 01 – Adequação do Plano Plurianual 2018-2021

PLANO PLURIANUAL 2018/2021

Eixo Estratégico: Coordenação e Manutenção Administrativa			
Programa 0601 - Manutenção da Administração Governamental			
Objetivo Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão de seus programas			
Público Alvo População de Rio Branco			
Tipo do Programa Apoio Administrativo			
Órgão Responsável Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD			
Horizonte Temporal: Continuo		**Início:** 01/01/2018	**Fim:** 31/12/2021
Valor Total: 1.376.072.859,00		**Quantidade de Ações:** 38	
Valor do Investimento: 169.445.960,00		**Valor da Manutenção:** 1.206.626.899,00	

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - Legislativo

PLANO PLURIANUAL 2018/2021

Eixo Estratégico: Gestão Transparente e Participativa			
Programa 0503 - Políticas para o Servidor			
Objetivo Modernizar a gestão pública com vistas à efetividade dos serviços com a transparência, participação, responsabilidade fiscal e social.			
Público Alvo Servidores e população em geral			
Tipo do Programa Finalístico			
Órgão Responsável Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD			
Horizonte Temporal: Continuo	**Início:** 01/01/2018		**Fim:** 31/12/2021
Valor Total: 1.516.531,00	**Quantidade de Ações:** 8		
Valor do Investimento: 322.666,00	**Valor da Manutenção:** 1.193.865,00		

Indicadores do Programa

Descrição	Fonte	Índice mais recente	Data	Desejado no Final do PPA
Capacitação dos servidores (%)	SEAD	25,00	2017	45,00

Periodicidade: anual
Base Geográfica: Municipal

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - Legislativo 75

Câmara Municipal de Rio Branco
76
Legislativo
Est. do Acre

Documento 02 – Adequação a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018
ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2018

EIXO: Gestão Transparente e Participativa		
PROGRAMA: Transparência e Controle		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Qualificar e fortalecer o processo participativo e de comunicação para garantir a credibilidade, transparência das ações de governo e efetiva participação dos atores políticos.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Criação da Ouvidoria Geral do Município	Ouvidoria Criada	1

EIXO: Gestão Transparente e Participativa		
PROGRAMA: Políticas para o Servidor		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Implementar melhores práticas de gestão, otimizando e captando recursos com vistas a qualificar e ampliar o atendimento ao servidor		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Promoção da saúde e qualidade de vida do servidor	Servidores atendidos (%)	50
Acompanhamento dos servidores em tratamento de saúde	Atendimentos demandados (%)	100
Qualificação profissional dos servidores públicos municipais	Servidor capacitado	500
Estabelecimento da Política Municipal de Segurança do Trabalho – Diagnóstico Fase I	Diagnóstico realizado	1

Câmara Municipal de Rio Branco - Estado do Acre - Legislativo

Câmara Municipal de Rio Branco
78
Legislativo
Est. do Acre

Documento 03 – Adequação a Lei Orçamentária Anual – LOA 2018

Órgão: 01.008.000.000 - Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD

Unidade: 01.008.002.000 - Manutenção das Atividades de Gestão de Pessoas - SEAD

Aplicação Programada	Programa Trabalho	Esf	Fte	Dotação Inicial (A)	Dotação Adicional (B)	Anulação de Dotação (C)	Dotação Atual (D=A+B-C)	Empenhado (E)	Bloqueado (F)	Reservado Por Licitação (G)	Saldo (D-E-F-G)
Manutenção da Concessão de Auxílio Transporte aos Servidores	01.008.002.04.122.0601.1070.0000										
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		F	01	370.000,00	0,00	0,00	370.000,00	208.441,38	0,00	0,00	161.558,62
Total do Projeto / Atividade				370.000,00	0,00	0,00	370.000,00	208.441,38	0,00	0,00	161.558,62
Contribuição Suplementar Para RPPS - Lei Municipal nº 1.965 /2013	01.008.002.04.122.0601.2032.0000										
3.1.91.13.00.00.00 Obrigações Patronais		F	01	1.750.000,00	0,00	630.000,00	1.120.000,00	917.942,42	0,00	0,00	202.057,58
3.1.91.92.00.00.00 Despesas de Exercício Anteriores		F	01	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	61,32	0,00	0,00	49.938,68
Total do Projeto / Atividade				1.800.000,00	0,00	630.000,00	1.170.000,00	918.003,74	0,00	0,00	251.996,26
Manutenção das Atividades da Vida Funcional do Servidor	01.008.002.04.122.0502.2065.0000										
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		F	01	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
4.4.90.52.00.00.00 Equipamentos e Material Permanente		F	01	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
Total do Projeto / Atividade				4.000,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
Manutenção das Atividades de Pessoal do Gabinete do Prefeito	01.008.002.04.122.0601.2071.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	810.000,00	732.210,00	0,00	1.542.210,00	1.418.417,74	0,00	0,00	123.792,26
Total do Projeto / Atividade				810.000,00	732.210,00	0,00	1.542.210,00	1.418.417,74	0,00	0,00	123.792,26
Manutenção das Atividades de Pessoal do gabinete do Vice-Prefeito	01.008.002.04.122.0601.2072.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	550.000,00	0,00	0,00	550.000,00	402.852,64	0,00	0,00	147.147,36
Total do Projeto / Atividade				550.000,00	0,00	0,00	550.000,00	402.852,64	0,00	0,00	147.147,36
Manutenção das Atividades de Pessoal da Procuradoria Geral do Município	01.008.002.03.122.0601.2073.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	6.500.000,00	0,00	0,00	6.500.000,00	5.867.503,78	0,00	0,00	632.496,22
Total do Projeto / Atividade				6.500.000,00	0,00	0,00	6.500.000,00	5.867.503,78	0,00	0,00	632.496,22
Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoa	01.008.002.04.122.0601.2074.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	4.300.000,00	0,00	0,00	4.300.000,00	3.637.869,83	0,00	0,00	662.130,17
3.1.90.96.00.00.00 Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado		F	01	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	13.288,13	0,00	0,00	36.711,87
Total do Projeto / Atividade				4.350.000,00	0,00	0,00	4.350.000,00	3.651.157,96	0,00	0,00	698.842,04
Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças	01.008.002.04.122.0601.2075.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	15.300.000,00	0,00	0,00	15.300.000,00	13.866.152,22	0,00	0,00	1.433.847,78
Total do Projeto / Atividade				15.300.000,00	0,00	0,00	15.300.000,00	13.866.152,22	0,00	0,00	1.433.847,78

Câmara Municipal de Rio Branco - Estado do Acre - Legislativo

Órgão: 01.008.000.000 - Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD

Unidade: 01.008.002.000 - Manutenção das Atividades de Gestão de Pessoas - SEAD

Aplicação Programada	Programa Trabalho	Esf	Fte	Dotação Inicial (A)	Dotação Adicional (B)	Anulação de Dotação (C)	Dotação Atual (D=A+B-C)	Empenhado (E)	Bloqueado (F)	Reservado Por Licitação (G)	Saldo (D-E-F-G)
Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	01.008.002.15.122.0601.2076.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	4.500.000,00	0,00	574.600,00	3.925.400,00	3.061.213,01	0,00	0,00	864.186,99
Total do Projeto / Atividade				4.500.000,00	0,00	574.600,00	3.925.400,00	3.061.213,01	0,00	0,00	864.186,99
Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta	01.008.002.20.122.0601.2077.0000										
3.1.20.96.00.00.00 Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado		F	01	0,00	64.925,03	0,00	64.925,03	57.173,61	0,00	0,00	7.751,42
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	4.500.000,00	0,00	64.925,03	4.435.074,97	3.662.710,33	0,00	0,00	772.364,64
Total do Projeto / Atividade				4.500.000,00	64.925,03	64.925,03	4.500.000,00	3.719.883,94	0,00	0,00	780.116,06
Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente	01.008.002.18.122.0601.2078.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	4.000.000,00	83.200,00	0,00	4.083.200,00	3.482.958,86	0,00	0,00	600.241,14
Total do Projeto / Atividade				4.000.000,00	83.200,00	0,00	4.083.200,00	3.482.958,86	0,00	0,00	600.241,14
Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Obras Públicas	01.008.002.15.122.0601.2079.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	6.500.000,00	135.600,00	449.210,00	6.186.390,00	5.686.881,46	0,00	0,00	499.508,54
3.1.90.96.00.00.00 Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado		F	01	0,00	73.000,00	0,00	73.000,00	66.209,47	0,00	0,00	6.790,53
Total do Projeto / Atividade				6.500.000,00	208.600,00	449.210,00	6.259.390,00	5.753.090,93	0,00	0,00	506.299,07
Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento	01.008.002.04.122.0601.2080.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	1.400.000,00	0,00	0,00	1.400.000,00	862.659,65	0,00	0,00	537.340,35
Total do Projeto / Atividade				1.400.000,00	0,00	0,00	1.400.000,00	862.659,65	0,00	0,00	537.340,35
Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Social	01.008.002.04.122.0601.2081.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	1.700.000,00	0,00	0,00	1.700.000,00	1.127.497,61	0,00	0,00	572.502,39
Total do Projeto / Atividade				1.700.000,00	0,00	0,00	1.700.000,00	1.127.497,61	0,00	0,00	572.502,39
Manutenção das Atividades de Pessoal da Casa Civil	01.008.002.04.122.0601.2082.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	7.000.000,00	0,00	1.800.000,00	5.200.000,00	4.120.000,36	0,00	0,00	1.079.999,64
3.1.90.96.00.00.00 Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado		F	01	310.000,00	0,00	0,00	310.000,00	70.532,66	0,00	0,00	239.467,34

Câmara Municipal de Rio Branco - Estado do Acre - Legislativo 80

Órgão: 01.008.000.000 - Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD

Unidade: 01.008.002.000 - Manutenção das Atividades de Gestão de Pessoas - SEAD

Aplicação Programada	Programa Trabalho	Esf	Fte	Dotação Inicial (A)	Dotação Adicional (B)	Anulação de Dotação (C)	Dotação Atual (D=A+B-C)	Empenhado (E)	Bloqueado (F)	Reservado Por Licitação (G)	Saldo (D-E-F-G)
Manutenção das Atividades de Pessoal da Casa Civil	01.008.002.04.122.0601.2082.0000										
Total do Projeto / Atividade				7.310.000,00	0,00	1.800.000,00	5.510.000,00	4.190.533,02	0,00	0,00	1.319.466,98
Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria municipal de Cidadania e Assistência Social	01.008.002.08.122.0601.2083.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		S	01	3.940.000,00	0,00	0,00	3.940.000,00	3.435.177,96	0,00	0,00	504.822,04
Total do Projeto / Atividade				3.940.000,00	0,00	0,00	3.940.000,00	3.435.177,96	0,00	0,00	504.822,04
Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria municipal de Controladoria Geral do Município	01.008.002.04.122.0601.2084.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	900.000,00	0,00	0,00	900.000,00	686.276,11	0,00	0,00	213.723,89
Total do Projeto / Atividade				900.000,00	0,00	0,00	900.000,00	686.276,11	0,00	0,00	213.723,89
Manutenção das Atividades de Pessoal da Sec. Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana	01.008.002.15.122.0601.2087.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	11.900.000,00	0,00	1.429.300,00	10.470.700,00	9.232.654,75	0,00	0,00	1.238.045,25
Total do Projeto / Atividade				11.900.000,00	0,00	1.429.300,00	10.470.700,00	9.232.654,75	0,00	0,00	1.238.045,25
Manutenção das Atividades de Pessoal da Sec. Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas	01.008.002.14.122.0601.2088.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	2.850.000,00	0,00	0,00	2.850.000,00	2.337.766,85	0,00	0,00	512.233,15
3.1.90.96.00.00.00 Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado		F	01	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	21.383,06	0,00	0,00	28.616,94
Total do Projeto / Atividade				2.900.000,00	0,00	0,00	2.900.000,00	2.359.149,91	0,00	0,00	540.850,09
Manutenção das Atividades de Pessoal da Sec. Municipal de Esporte e Lazer	01.008.002.27.122.0601.2089.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	1.300.000,00	0,00	0,00	1.300.000,00	1.003.666,25	0,00	0,00	296.333,75
Total do Projeto / Atividade				1.300.000,00	0,00	0,00	1.300.000,00	1.003.666,25	0,00	0,00	296.333,75
Indenizações e Restituições	01.008.002.04.122.0601.2090.0000										
3.1.90.92.00.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores		F	01	3.000.000,00	0,00	2.200.000,00	800.000,00	405.223,00	0,00	0,00	394.777,00
3.1.90.94.00.00.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas		F	01	1.500.000,00	0,00	800.000,00	700.000,00	488.952,32	0,00	0,00	211.047,68
3.3.90.08.00.00.00 Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar		F	01	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	1.339,02	0,00	0,00	48.660,98
Total do Projeto / Atividade				4.550.000,00	0,00	3.000.000,00	1.550.000,00	895.514,34	0,00	0,00	654.485,66
Manutenção das Atividades de Contribuições Previdenciárias	01.008.002.04.122.0601.2091.0000										
3.1.90.13.00.00.00 Obrigações Patronais		F	01	5.500.000,00	0,00	1.400.000,00	4.100.000,00	4.093.027,65	0,00	0,00	6.972,35
3.1.90.92.00.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores		F	01	1.000.000,00	0,00	484.467,21	515.532,79	139.774,16	0,00	0,00	375.758,63
3.1.91.13.00.00.00 Obrigações Patronais		F	01	9.000.000,00	1.210.000,00	3.000.000,00	7.210.000,00	7.141.968,26	0,00	0,00	68.031,74

Órgão: 01.008.000.000 - Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD

Unidade: 01.008.002.000 - Manutenção das Atividades de Gestão de Pessoas - SEAD

Aplicação Programada	Programa Trabalho	Esf	Fte	Dotação Inicial (A)	Dotação Adicional (B)	Anulação de Dotação (C)	Dotação Atual (D=A+B-C)	Empenhado (E)	Bloqueado (F)	Reservado Por Licitação (G)	Saldo (D-E-F-G)
Manutenção das Atividades de Contribuições Previdenciárias	01.008.002.04.122.0601.2091.0000										
3.1.91.92.00.00.00 Despesas de Exercício Anteriores		F	01	500.000,00	0,00	395.532,79	104.467,21	554,98	0,00	0,00	103.912,23
Total do Projeto / Atividade				16.000.000,00	1.210.000,00	5.280.000,00	11.930.000,00	11.375.325,05	0,00	0,00	554.674,95
Manutenção da Política de Qualidade de Trabalho e Vida do Servidor	01.008.002.04.122.0502.2187.0000										
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		F	01	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
4.4.90.52.00.00.00 Equipamentos e Material Permanente		F	01	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
Total do Projeto / Atividade				4.000,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
Manutenção das Atividades de Pessoal do Gabinete Militar	01.008.002.06.122.0601.2201.0000										
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		F	01	1.460.000,00	629.100,00	0,00	2.089.100,00	1.840.584,73	0,00	0,00	248.515,27
Total do Projeto / Atividade				1.460.000,00	629.100,00	0,00	2.089.100,00	1.840.584,73	0,00	0,00	248.515,27
Concurso Público	01.008.002.04.122.0601.2248.0000										
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		F	01	1,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	0,00	1,00
Total do Projeto / Atividade				1,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	0,00	1,00
Total da Unidade				102.548.001,00	2.928.035,03	13.228.035,03	92.248.001,00	79.358.715,58	0,00	0,00	12.889.285,42
Total do Órgão				102.548.001,00	2.928.035,03	13.228.035,03	92.248.001,00	79.358.715,58	0,00	0,00	12.889.285,42
Total Geral				102.548.001,00	2.928.035,03	13.228.035,03	92.248.001,00	79.358.715,58	0,00	0,00	12.889.285,42

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - Legislativo
82
63

Câmara Municipal de Rio Branco
83
Legislativo
Est. do Acre

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 36/2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto da Lei Complementar que ***Institui a Lei Geral da Fiscalização da Administração Direta do Município de Rio Branco.***

O referido projeto de lei significa a realização de mais um compromisso assumido junto aos servidores da prefeitura, especialmente com a área de fiscalização que desempenham funções importantes para o efetivo funcionamento de serviços em nosso município, sempre resguardando a legislação ambiental, sanitária, transporte e tributária, bem como observando o código de posturas e plano diretor da cidade que regulam a execução de obras e urbanismos.

O presente projeto também disciplina a carreira dos técnicos de cadastro imobiliário que exercem o trabalho de atualização de informações cadastrais multifinalitário, importantes na alimentação do banco de dados das atividades, das edificações e evoluções dos cidadãos de Rio Branco, entre outras.

A valorização dos servidores municipais de Rio Branco, que se apresenta neste Projeto de Lei, é um compromisso histórico, um legado recebido pela atual administração que reconhece, renova e se aprimora, mesmo diante de cenários de crise econômica mundial e nacional.

Neste exato período, o país atravessa uma grave crise política e econômica, o governo federal atua congelando os repasses constitucionais para a saúde e educação a partir do ano de 2018, bem como aprova reformas trabalhistas que retiram direitos históricos dos trabalhadores, reduz a política de crescimento no reajuste do salário mínimo e

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
84
Legislativo
65

apresenta um projeto de reforma previdenciária que aumenta a idade e o tempo mínimo de contribuição para que o trabalhador possa ter acesso a aposentadoria.

Com atitude oposta ao cenário nacional de retirada de direitos, realizamos com os servidores públicos municipais de Rio Branco, um diálogo aberto para aprimorar os planos de carreira, pactuando Plano Único para à categoria da Fiscalização, reestruturando piso e teto, renovando nosso compromisso pela defesa e garantia dos seus direitos e lhes assegurando que ao final do percurso de sua atividade profissional, servindo nossa cidade, possam se aposentar no regime próprio de previdência municipal sem nenhum retrocesso dos direitos já assegurados.

Outra garantia apresentada no atual Projeto de Lei diz respeito à jornada de trabalho. Desde de 2002 há um conjunto de servidores da área administrativa que têm a jornada de trabalho disciplinada por meio de decretos que se renovam a cada mandato estabelecendo 30 horas semanais. Nos diálogos de negociação um dos pontos de reivindicação dos servidores, por meio dos sindicatos, é a efetivação da jornada de 30 horas em Lei, pois assim, lhes garantem maior segurança. Este projeto assegura a jornada de 30 horas semanais no Plano de Carreira, eliminando a incerteza presente cada vez que muda uma gestão, trazendo luz aos trabalhadores para o conceito de redução da jornada de trabalho.

A atual administração tem como referência primordial, na relação com os servidores, o respeito, a valorização e o diálogo aberto. O resultado das negociações culmina com o envio deste Projeto de Lei para aprovação nessa Casa Legislativa. Reafirmando o compromisso da valorização dos servidores públicos, cumprindo os pactos estabelecidos dentro do respeito e das condições possíveis de serem honradas e que não tragam prejuízos futuros.

Nesse sentido, destaca-se que as conquistas dos servidores públicos municipais, mediante negociações com os seus representantes sindicais, são continuidades de avanços até aqui possíveis de serem concretizados e que se constituem como grandes possibilidades para novos avanços no futuro.

No compromisso de valorização da categoria com a apresentação de plano específico de Carreira, dentro das diversas conquistas asseguradas, destacam-se:

Rua Alvorada Nº 411 Bairro: Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.900-631
Tel. (68) 3223-6568

Câmara Municipal de Rio Branco
35
Legislativo
Est. do Acre

a) Adicional de formação de titulação de 30% (trinta por cento) para os servidores Técnicos de Cadastro Imobiliário, de nível médio com pós-graduação, não cumulativo no caso de formação em nível superior;

b) Percentual de 10% de titulação para os servidores do Grupo 1, para formação em curso Técnico e Pós-Técnico;

c) Criação de jornada suplementar de 10 (dez) horas com direito a receber proporcionalmente sobre o valor do vencimento base e da produtividade, e no caso do Auditor Fiscal de Tributos ainda sobre a Gratificação de Atividade Tributária, e para o Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo com formação em Engenharia, Arquitetura e Tecnólogo em Construção Civil sobre a Gratificação de Responsabilidade Técnica;

d) Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da hora suplementar, podendo ser considerada para a aposentadoria se contribuída por 10 anos consecutivos ou intercalados;

e) Recomposição da tabela de vencimento;

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada por unanimidade dos membros dessa Ilustre Casa de Leis, uma vez que há concordância entre a Gestão Municipal e o Comando Sindical, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2017.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Rua Alvorada Nº 411 Bairro: Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.900-631
Tel. (68) 3223-6568

Câmara Municipal de Rio Branco
Est. do Acre
86
Comissões Técnicas
Thayra

PARECER N. 358/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17/2017
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 17/2017, que "Institui a Lei Geral da Fiscalização da Administração Direta do Município de Rio Branco".
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17/2017. LEI GERAL DA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPATIBILIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 17/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem como objetivo instituir a Lei Geral da Fiscalização da Administração Direta do Município de Rio Branco.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei (p. 02/52), anexos I a V ao projeto (p. 53/63), análise de impacto orçamentário-financeiro do projeto e seus anexos (p. 64/82) e mensagem governamental com justificativa da proposição (p. 83/85).

A proposta vem redigida em sessenta artigos, que dispõem sobre atribuições, regime jurídico e quadro remuneratório dos servidores Auditores Fiscais e Técnicos do Cadastro Imobiliário da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco.

É o necessário a relatar. Segue o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2°, § 2° c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos

Câmara Municipal de Rio Branco
87
Comissões Técnicas
Thayse
Est. do Acre

praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Além disso, trata-se de matéria relativa à disciplina das atribuições da carreira dos servidores Auditores Fiscais e Técnicos do Cadastro Imobiliário da Administração Pública do Município de Rio Branco, seu respectivo jurídico e quadro remuneratório, em conformidade com o art. 23, VI e VII, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I e II, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a estrutura remuneratória e regime jurídico dos servidores públicos da administração direta municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, IV e V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbices jurídicos às alterações pretendidas, visto que dentro das opções disponíveis ao gestor público municipal no sentido de aprimoramento das condições de trabalho dos servidores afetos à área de fiscalização.

Já em relação à adequação orçamentário-financeira, os requisitos necessários para a criação de despesas pelo Poder Público, em especial as de pessoal, caracterizadas como Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF são:

i. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
ii. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
iii. comprovação de que a despesa não afetará as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais contido na LDO, devendo seus efeitos, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Pelo exposto, constata-se, da análise da projeção financeira e orçamentária da proposição e da documentação juntada aos autos, que restaram atendidos os requisitos acima elencados.

Câmara Municipal de Rio Branco
88
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Isso porque restou demonstrado, pelo Prefeito, por meio da "Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro" anexada aos autos, o cumprimento do item *i* nas fls. 65-67, do item *ii* nas fls. 67-71 e do item *iii* nas fls. 71-72, comprovando-se que o ônus adicional a ser gerado com a despesa não impactará negativamente o equilíbrio orçamentário do município.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 17/2017.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 05 de dezembro de 2017.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador Geral da Câmara Municipal de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre
39

PARECER CONJUNTO Nº 58/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17/2017, que "Institui a Lei Geral da Fiscalização da Administração Direta do Município de Rio Branco".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Eduardo Farias – CCJ
Vereador Rodrigo Forneck - COFT

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem como objetivo instituir a Lei Geral da Fiscalização da Administração Direta do Município de Rio Branco.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei, anexos I a V do projeto, análise de impacto orçamentário-financeiro do projeto e seus anexos, mensagem governamental com justificativa da proposição e parecer da Procuradoria Legislativa deste órgão.

A proposta vem redigida em sessenta artigos, que dispõem sobre atribuições, regime jurídico e quadro remuneratório dos servidores Auditores Fiscais e Técnicos do Cadastro Imobiliário da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco.

É o necessário a relatar.

II - ANÁLISE

De acordo com o disposto no artigo 72 e 73 do Regimento Interno, cabe a estas Comissões a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e impactos orçamentários.

Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relativa a ao regime de pessoal da Administração Direta do Município de Rio Branco, conforme previsão do art. 23, VI, da Lei Orgânica.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I e II, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a estrutura remuneratória e regime jurídico dos servidores públicos da administração direta municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
90
Comissões Técnicas
Est. do Acre

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbices jurídicos às alterações pretendidas, visto que dentro das opções disponíveis ao gestor público municipal no sentido de aprimoramento das condições de trabalho dos servidores afetos à área de fiscalização.

Já em relação à adequação orçamentário-financeira, os requisitos necessários para a criação de despesas pelo Poder Público, em especial as de pessoal, caracterizadas como Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF são:

I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III. comprovação de que a despesa não afetará as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais contido na LDO, devendo seus efeitos, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Pelo exposto, constata-se, da análise da projeção financeira e orçamentária da proposição e da documentação juntada aos autos, que restaram atendidos os requisitos acima elencados.

Isso porque restou demonstrado, pelo Prefeito, por meio da "Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro" anexada aos autos, o cumprimento do item *i* nas fls. 65-67, do item *ii* nas fls. 67-71 e do item *iii* nas fls. 71-72, comprovando-se que o ônus adicional a ser gerado com a despesa não impactará negativamente o equilíbrio orçamentário do município.

Com base no exposto, portanto, atendidos os requisitos constitucionais e legais relacionados à expansão das despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 17/2017.

III - VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 17/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 06 de dezembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
91
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Vereador Eduardo Farias
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 17/2017.

Presidente:
Vereador Eduardo Farias .....
Vice-Presidente:
Vereadora Elzinha Mendonça .....
Membros Titulares:
Vereador Rodrigo Forneck .....

Vereador Artêmio Costa .....

Vereador Roberto Duarte .....
Membros Suplentes:
Vereador Antônio Morais .....

Vereador N. Lima .....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de
92
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

Vereador Rodrigo Forneck
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 17/2017.

Presidente:
Vereador Rodrigo Forneck .....
Vice-Presidente:
Vereador Railson Correia .....
Membros Titulares:
Vereador Mamed Dankar .....

Vereador Emerson Jarude .....

Vereador Célio Gadelha .....
Membros Suplentes:
Vereador Raimundo Neném .....

Vereadora Lene Petecão .....